



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 21 de agosto de 2023

nº 2900 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 11
>>Poder Judiciário	Pág. 12
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 23

Administração Pública Municipal

Pág. 47

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 57
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos	Pág. 62
------------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00254/23



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO: 438/23 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão Militar

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

INTERESSADA: Solange Bertucci (companheira) - CPF n. ***.318.129-**

RESPONSÁVEL: James Alves Padilha - CEL QOPM - Comandante-Geral da PMRO, Felipe Bernardo Vital - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023

EMENTA: PENSÃO MILITAR. COM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO VITALÍCIA (COMPANHEIRA).

1. Para a concessão do benefício de Pensão por Morte é necessária a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, a dependência econômica do beneficiário e o evento morte. Fato gerador, condição de beneficiário e dependência econômica comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge).

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão militar por morte concedida, em caráter vitalício, à Senhora Solange Bertucci (companheira), na condição de beneficiária do ex-militar Antônio Stevanelli, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, à Solange Bertucci (companheira), portadora do CPF n. ***.318.129-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do militar Antônio Stevanelli, falecido em 17.12.2017, quando ativo no cargo de 2º SGT PM, matrícula RE 100046822, pertencente ao quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório de Pensão Militar n. 19/2023/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 25, de 07.02.23, com fundamentado no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, artigo nº 24-F do Decreto-Lei nº 667/1967, artigo 26 da Lei nº 13.954/ 2019, Decreto Estadual nº 24.647/2020, combinado com o inciso I do artigo 10, inciso II do artigo 28, com o § 1º do artigo 31, com a alínea "a" do inciso I do artigo 32, com o inciso I e § 2º do artigo 34, com o artigo 38 e com o artigo 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (fl. 81 do ID1351589);

II. Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-o que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidonio Inacio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Relator

(assinado eletronicamente)

Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00269/23

PROCESSO: 0655/23 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Militar
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADOS: Leon Kaleb da Silva Ferreira (filho) – CPF n. ***.836.392-**
RESPONSÁVEL: Felipe Bernardo Vital – Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023

EMENTA: PENSÃO MILITAR. COM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO TEMPORÁRIA (FILHO).

1. Para a concessão do benefício de Pensão por Morte é necessária a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, a dependência econômica do beneficiário e o evento morte.
2. Fato gerador, condição de beneficiário e dependência econômica comprovados. Reconhecimento do direito à pensão temporária (filho).
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de pensão por morte, em caráter temporário, para Leon Kaleb da Silva Ferreira (filho), na condição de beneficiário da ex-militar Fabiane Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal a pensão militar concedida em caráter temporário para Leon Kaleb da Silva Ferreira (filho), CPF n. ***.836.392-**, mediante a certificação da condição de beneficiário da militar Fabiane Pereira da Silva, RE 100092380, ocupante do cargo de 1º Tenente QOAPM, CPF n. ***.693.032-**, pertencente ao quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecida em 08.01.2023, quando em atividade, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão Militar nº 35/2023/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 37, de 27.02.2023, com fundamento no §2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, alínea "c" do inciso I e § 5º do artigo 19, parágrafo único e caput do artigo 20, parágrafo único do artigo 26, incisos I, II e III e parágrafo único do artigo 27 e artigo 28, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022 (fls. 61/64 do ID 1361458);

II. Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, na forma regimental, à Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-o que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidonio Inacio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 01144/2020/TCERO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Apurar possível irregularidade quanto à quantidade excessiva de comissionados no âmbito do Governo do estado

INTERESSADOS: Estado de Rondônia
Procuradoria Geral do estado
Controladoria Geral do estado
Tribunal de Contas do estado
Ministério Público do estado

JURISDICIONADO: Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Marcos José Rocha dos Santos, CPF ***.231.857-**, governador do estado
José Abrantes Alves de Aquino, CPF ***.906.922-**, controlador-geral

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CARGOS EM COMISSÃO. FUNÇÕES DE CONFIANÇA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. MANIFESTAÇÃO/DOCUMENTAÇÃO. MONITORAMENTO. PRÓPRIOS AUTOS. CELERIDADE. RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA. FACILIDADE DE ACESSO/CONSULTA DE DOCUMENTOS. SEGURANÇA JURÍDICA. DELIBERAÇÕES. NOTIFICAÇÕES.

1. Celebrado e homologado Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) verifica-se que algumas ações/atividades acordadas foram cumpridas, outras estão em cumprimento, havendo ainda aquelas não cumpridas, mas que, por ora, não demonstram não conformidades;
2. Assim, considerando que o ajuste se encontra plenamente vigente, os atos subsequentes devem continuar sendo monitorados pela unidade técnica desta Corte de Contas;
3. A propósito, o respectivo monitoramento das ações será desempenhado com maior segurança jurídica caso permaneça nestes autos originários, dado a reunião de todos os elementos/informações/manifestações, o que, além de possibilitar facilidade no acesso/consulta por todos os interessados, se mostra consoante ao princípio da racionalidade administrativa;
4. Logo, após a ciência dos compromissários devem os autos serem remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para que lá permaneçam, no correspondente monitoramento.

DM 0112/2023-GCESS/TCERO

1. Trata-se de processo de fiscalização de atos e contratos autuado para identificar e avaliar os riscos relativos às funções de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, circunstância oportunamente auferida por ocasião do julgamento das contas de governo, relativa ao exercício de 2020, conforme o acórdão APL-TC 00126/2022, prolatado no processo n. 01281/2021.
2. Instruído os autos, considerando o interesse mútuo no alcance de uma solução consensual ao problema estrutural envolvendo a ocupação dos cargos em comissão, no âmbito do Poder Executivo Estadual, foram promovidas discussões e deliberações que resultaram na celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) que, regularmente fora homologado nos termos da DM 00189/2022-GCESS^[1], além de ser determinado à Secretaria Geral de Controle Externo o competente monitoramento das metas e obrigações assumidas:

“[...] I. Homologar o Termo de Ajustamento de Gestão assinado com o objetivo de sanear impropriedades detectadas ao problema estrutural envolvendo a ocupação dos cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo estadual, que tem como compromissários o Governo do estado de Rondônia, a Procuradoria Geral do estado, a Controladoria Geral do estado, o Tribunal de Contas do estado e o Ministério Público de Contas do estado;

II. Encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para, a teor da disposição contida na Resolução n. 246/ 2017/TCE-RO, proceder ao devido monitoramento das metas e obrigações assumidas, apresentando a este relator uma proposta temporal acerca dos controles realizados, bem como providenciar a juntada de cópia do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) ao processo de Prestação de Contas do Governo (exercício 2020), caso ainda não tenha sido efetivado;

III. Determinar seja dado conhecimento, via ofício, desta decisão aos interessados/compromissários, os informando que, na medida em que estiverem sendo adotadas as medidas de execução dos atos acordados, encaminhem as respectivas comprovações a esta Corte de Contas;

IV. Determinar a publicação, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, como anexo da presente decisão, a íntegra do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), em atendimento ao artigo 9º da Resolução n. 246/2017/TCE-RO;

V. Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas;

VI. Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que adote o necessário ao cumprimento integral desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, **com urgência**. [...]

3. Publicada[2] aquela decisão, expedidas[3] as notificações correspondentes, o processo foi remetido à Secretaria Geral de Controle Externo que, em observância ao anexo I do TAG[4], devolveu os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para que lá fossem mantidos até o término do prazo estipulado para que a Controladoria Geral do Estado (CGE) apresentasse o relatório de auditoria.

4. Após, a Controladoria Geral do Estado (CGE), por meio do documento n. 02367/2023[5] encaminhou *Relatório de Auditoria com Estudo Definitivo e Plano de Ação* que, submetida à análise técnica resultou no relatório de id. 1441952, nos termos do qual a Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal (CECEX 4) concluiu que apesar de ter havido um progresso no sentido de alcançar as metas estabelecidas no TAG, ainda existem itens que necessitam ser cumpridos. Assim, propôs:

[...] a. **Considerar como em cumprimento** na Etapa 1 do TAG, relativo ao **Diagnóstico Inicial**, os elementos referentes às “medidas hábeis para o cumprimento e fiscalização do percentual mínimo de ocupação dos cargos em comissão”, nos termos dos itens 32 a 37 deste relatório de monitoramento, e às “discrepâncias existentes entre o relatório de fiscalização e o estudo definitivo”, nos termos dos itens 42 ao 44 do presente relatório;

b. **Identificar como não cumpridos** na Etapa 1 do TAG, relativo ao **Diagnóstico Inicial**, os elementos que examinam “se as medidas propostas no estudo definitivo são hábeis a sanar as irregularidades” e “se as medidas implementadas foram suficientes para o saneamento das irregularidades, conforme itens 38 a 41 deste relatório de monitoramento;

c. **Reconhecer como cumpridos** na Etapa 1 do TAG, relativo ao **Plano de Ação**, todos os elementos exigidos;

d. **Manter** o monitoramento de cumprimento do TAG no mesmo processo que o originou (processo n. 1144/2020/TCE-RO);

e. Dar conhecimento aos interessados, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR. [...]

5. Assim, vieram os autos conclusos.

6. É o relatório. DECIDO.

7. Consoante relatado, o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) tendo como compromissários o Governo do estado, o Tribunal de Contas do estado, o Ministério Público de Contas, a Procuradoria Geral do estado e a Controladoria Geral do estado foi devidamente homologado, nos termos da DM 0189/2022-GCESS/TCERO e, em observância ao disposto no § 6º, do artigo 5º da Resolução n. 246/2017/TCERO[6], de forma que os autos se encontram na fase de monitoramento.

8. Nesse sentido, apresentada documentação por parte da Controladoria Geral do Estado (CGE), os autos foram submetidos à regular análise técnica, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução n. 246/2017/TCERO.

9. Pois bem. De acordo com o relatório constante no id. 1441952, foram apreciados os documentos e informações apresentados pelos compromissários, além do exame da consistência e efetividade das ações realizadas, sendo utilizada a seguinte metodologia de monitoramento:

“[...] 17. Inicialmente, o monitoramento será realizado com base na análise da documentação inerente à Etapa 1 – DIAGNÓSTICO INICIAL E PLANO DE AÇÃO, que exige a entrega de um “Relatório de Auditoria contendo o Diagnóstico Inicial e Plano de Ação”, de responsabilidade do governador e do controlador-geral, quem o fornecerá ao TCE-RO. Este relatório servirá como prova primária do cumprimento das obrigações acordadas e será examinado detalhadamente para avaliar a consistência das ações realizadas.

18. Adicionalmente, sob a ótica do controle concomitante, a unidade técnica de controle externo conduzirá análise durante a Etapa 2 – EXECUÇÃO DO TAG, mesmo estando dentro do prazo estipulado. Este procedimento visa garantir que o monitoramento não se limite apenas aos prazos finais, mas também permita identificar e corrigir potenciais desvios durante a implementação das medidas propostas. [...]”

10. Em relação à Etapa 1, a SGCE destacou ter sido apresentado o relatório de auditoria contendo o diagnóstico inicial e o plano de ação desenvolvidos pela CGE.

11. Já, quanto à Etapa 2, constatou a ausência de documentação apta a comprovar as providências adotadas, entretanto, por se tratar de etapa em andamento não haveria, ainda, a configuração de uma não conformidade.

12. Em seguida, em verificação de conformidade relatou um avanço em direção à concretização das metas estabelecidas no TAG, sendo que a Etapa 1 apresenta grau satisfatório no que se refere à expectativa de entrega dos produtos pactuados e, a Etapa 2 demonstra progresso contínuo, apesar da total conformidade não poder ser avaliada integralmente. Transcrevo os fundamentos para essa conclusão técnica:

[...]

23. Dentro da Etapa 1, considerando as ações do Executivo estadual, em especial os subitens 1.2 e 6 do TAG, nota-se que houve providências. Isso indica que o Poder Executivo buscou agir nas diretrizes estabelecidas no “Estudo Definitivo Acerca dos Cargos de Direção, Chefia e Assessoramento no âmbito do Poder Executivo estadual”, e também quanto à entrega do Plano de Ação pela Controladoria Geral do Estado – CGE. Esta observância alinha-se às expectativas, por ora, indicando conformidade no aspecto do Executivo rondoniense.

24. No âmbito da CGE, análise também limitada à Etapa 1, os subitens 2.1, 2.2 e 6 do TAG foram adequadamente atendidos. A CGE realizou a auditoria em relação ao Estudo Definitivo e elaborou o Diagnóstico Inicial e o Plano de Ação. Estes documentos essenciais foram produzidos conforme as diretrizes e prazos estabelecidos no Anexo I – Etapas do TAG. Além disso, apresentou em 27/04/2023 todos os produtos especificados no Anexo I ao TCE, o que demonstra a conformidade das ações da CGE com as obrigações definidas no TAG. Posteriormente serão analisados os elementos intrínsecos dos documentos.

25. Em relação à Etapa 2, relativa à execução do termo, sob responsabilidade do governador do estado e dos dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual, tem como prazo final para conclusão até 31/12/2023. A CGE, ao estabelecer o Plano de Ação, também definiu prazos específicos para cada responsável.

26. Embora não tenha sido evidenciado nos autos as documentações comprobatórias das providências prévias para atender o prazo final da Etapa 2, cumpre destacar que a CGE está dentro do prazo para cumprir suas atribuições, que incluem o recebimento e a análise da documentação enviada pelos gestores estaduais. Portanto, neste momento, a falta de documentação comprobatória nos autos do TCE não representa uma discrepância em relação ao acordado no TAG.

27. A meta de ocupação dos cargos em comissão por servidores de carreira no âmbito do Poder Executivo estadual de 30% até 31/07/2025 está em andamento. Contudo, até que a CGE finalize suas atribuições e apresente a documentação comprobatória, não será possível fazer uma avaliação completa do grau de cumprimento das obrigações.

[...]

13. Ainda, pontualmente destacou que a CGE – como órgão responsável pela centralização e avaliação das informações – está operando dentro do prazo estabelecido, além de ter demonstrado compromisso quanto suas atribuições, razão pela qual sugeriu seja aguardada a conclusão de outras ações/atividades para a subsequente avaliação completa da conformidade da Etapa 2.

14. Na verificação dos 5 elementos intrínsecos previstos no Anexo I do TAG, a SGCE destacou que há um progresso na realização do Diagnóstico Inicial, mas que, foram identificadas algumas áreas não cumpridas que, podem ser sanadas com a implementação das propostas e execução do Plano de Ação previstos pela CGE, de forma a assegurar o cumprimento total com as obrigações discriminadas e, consequentemente a conclusão exitosa da Etapa 2, conforme análise empreendida nos parágrafos 31 a 45 do relatório técnico.

15. Quanto aos 3 elementos intrínsecos previstos no Plano de Ação (Anexo I), a SGCE concluiu estarem em conformidade com as exigências do TAG, conforme análise empreendida nos parágrafos 46 a 53 do relatório técnico.

16. Especificamente na identificação de não cumprimentos, por oportuno, transcrevo trecho do relatório técnico:

[...] 54. Durante a análise do Diagnóstico Inicial e do Plano de Ação (Etapa 1 do TAG), foram identificados itens não cumpridos e parcialmente cumpridos. Isso inclui:

55. A insuficiência de informações fornecidas pelas unidades estaduais para uma opinião conclusiva sobre a adequação das medidas propostas no Estudo Definitivo para sanar a irregularidade relativa à nomeação de servidores para cargos em comissão que não exercem as atribuições de chefia, direção e assessoramento, em violação ao art. 37, V, da Constituição Federal de 1988.

56. A falta de informações que permitam a conclusão sobre as medidas já implementadas pelas unidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, que são necessárias para avaliar se e em que medida foram suficientes para sanar as irregularidades. [...]

17. Merece ainda destaque na análise técnica os impactos advindos, por exemplo: *i)* da ausência de documentação comprobatória a respeito de determinadas ações, que pode atrair distanciamento da transparência, atraso na implementação do Plano de Ação e no alcance das metas estabelecidas para 2025 e 2028, dúvidas a respeito da veracidade e precisão das conclusões do relatório, o que, comprometeria a credibilidade do processo de auditoria e a confiança dos entes envolvidos; *ii)* a falta de coordenação entre os gestores estaduais pode levar a ações desarticuladas, comprometendo a eficácia das medidas a serem tomadas e impactando no cumprimento de objetivos institucionais e de critérios legais de contratação e de ocupação de cargos em comissão; *iii)* as falhas na execução das ações/medidas podem não só atrasar e complicar a implementação do TAG, mas também, trazer amplas implicações para a integridade da administração pública.

18. Quanto à determinação constante no item II da DM 0189/2022-GCESS/TCERO a respeito da apresentação de uma proposta temporal acerca dos controles realizados, a SGCE apresentou fundamentos para o fim de que as ações de monitoramento do TAG sejam realizadas no bojo destes autos, nos termos a seguir:

[...] 64. A centralização das informações e dos documentos em um único processo proporcionará maior transparência, otimização da gestão das informações e do tempo, além de facilitar o acesso para todas as partes envolvidas. Tal medida visa garantir um controle externo mais eficiente, favorecendo a análise comparativa dos dados, a identificação de possíveis inconformidades e a avaliação do progresso ao longo do tempo.

65. Ademais, a execução do monitoramento no mesmo processo permitirá que todas as ações, desde a identificação das irregularidades até a implantação e acompanhamento das medidas corretivas, estejam devidamente registradas e acessíveis em um único local, contribuindo para a prestação de contas e a transparência da gestão pública.

66. Portanto, com base nesses argumentos, sugiro manter a ação de monitoramento das ações empreendidas para cumprimento do TAG no âmbito do processo n. 01144/2020/TCE-RO. [...]

19. Em análise ao relatório técnico verifica-se ainda que, diligentemente, a SGCE cuidou de representar no formato de Tabelas (parágrafo 68) a conclusão auferida quanto à execução das Etapas 1 e 2 do TAG, com a subsequente proposta direcionada à CGE para regularização dos itens pendentes de cumprimento/acerto.

20. Assim, da minuciosa e competente análise técnica revela-se que a Etapa 1, embora com ressalvas, foi executada com um grau de conformidade satisfatório; ao passo que a Etapa 2 – ainda em andamento – demonstra um alinhamento com o previamente acordado.

21. Sob esse prisma para o êxito integral do ajuste, os agentes compromissários devem manter-se conscientes da importância da temática envolvida, além do compromisso que firmaram em conjunto, voltados precipuamente para o atingimento do interesse público e social.

22. No que se refere à continuidade do monitoramento das ações previstas no TAG acolho a manifestação da unidade técnica no sentido de que permaneça nestes autos, posto que a reunião de todas as informações/documentos proporcionará maior celeridade e facilitação do acesso/consulta por todos os interessados, trazendo ainda a necessária segurança jurídica e observância à racionalidade administrativa.

23. Diante do exposto, acolho o relatório técnico e decido:

I. Considerar em cumprimento na Etapa 1 do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), relativo ao Diagnóstico Inicial, os elementos referentes às *“medidas hábeis para o cumprimento e fiscalização do percentual mínimo de ocupação dos cargos em comissão”* e as *“discrepâncias existentes entre o relatório de fiscalização e o estudo definitivo”*, nos termos dos itens 32 a 37 e 42 a 44 do relatório técnico de id. 1441952;

II. Considerar como não cumpridos na Etapa 1 do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), relativo ao Diagnóstico Inicial, os elementos que examinam *“se as medidas propostas no estudo definitivo são hábeis a sanar as irregularidades”* e *“se as medidas implementadas foram suficientes para o saneamento das irregularidades”*, conforme os itens 38 a 41 do relatório técnico de id. 1441952;

III. Considerar como cumpridos na Etapa 1 do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), relativo ao Plano de Ação, todos os elementos exigidos;

IV. Manter o monitoramento de cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nestes autos;

V. Determinar seja dado conhecimento desta decisão, via ofício, aos interessados/compromissários, com a remessa de cópia do relatório técnico de id. 1441952;

VI. Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que continue a exercer o monitoramento em referência;

VII. Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que adote o necessário ao cumprimento integral desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, com urgência.

Porto Velho-RO, 21 de agosto de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Id. 1319426.

[2] Id. 1320025.

[3] Id. 1320055.

[4] Id. 1313210.

[5] Ids. 1389544/1389546.

[6] Instituiu o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG no âmbito do Tribunal de Contas do estado de Rondônia.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00241/23

PROCESSO Nº: 1302/2021/TCE-RO

ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 6/2021/DER-CGP

UNIDADE: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes -DER

RESPONSÁVEL: Éder André Fernandes Dias - Diretor-Geral do DER/RO - CPF n. ***.198.249-**
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PROCESSO JULGADO. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MONITORAMENTO DE DECISÃO. ORDEM CUMPRIDA INTEGRALMENTE. ARQUIVAMENTO.

- O cumprimento integral de ordem emanada deste Tribunal Especializado, exaure a prestação jurisdicional desencadeada a cargo deste Tribunal de Contas, impondo-se, por consectário lógico, o arquivamento definitivo dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 6/2021/DER-CGP, deflagrado pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes –DER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDAS as determinações insertas nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do item IV da DM-00155/21-GCWCS (ID1090503), reiteradas pelo item VI do Acórdão AC2-TC 00316/22 (ID 1289225), uma vez que os prazos máximos de duração das contratações, previstos no item 15 (subitem 15.1) do Edital n. 06/2021/DER-CGP (dois anos prorrogável por igual período de dois anos), são consentâneos com os prazos máximos fixados no art. 4º, inciso IV, e Parágrafo único, inciso IV da Lei Ordinária Estadual n. 4.619, de 2019, bem como pelo fato de que o DER se comprometeu em se abster de prever, em processos seletivos vindouros, vagas em cadastro reserva para contratação temporária, assim como irá se privar de realizar eventual contratação adicional dos classificados em cadastro reserva no certame em análise, e ainda, em razão de que a aludida Autarquia Estadual assumiu o compromisso de promover os estudos necessários para estabelecer as ações pertencentes à rotina do DER, de modo a atender à sua atividade finalística ordinária, diferindo-as dos casos de excepcionalidade e, a partir daí, estabelecer um cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público, com fases e etapas bem definidas;

II – INTIMEM-SE acerca deste acórdão:

- a) O responsável, Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, Diretor-Geral do DER/RO, CPF n. ***.198.249-**, via DOeTCE-RO;
- b) O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10 do RITC.

III – DÊ-SE CIÊNCIA DA DECISÃO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, via memorando;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMRA-SE,

VII – ARQUIVEM-SE os autos em epígrafe, definitivamente, após certificação do trânsito em julgado desta decisão, com fundamento no art. 62, §4º do RITC;

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00239/23

PROCESSO Nº: 1602/2022/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Contrato n. 065/2022/PGE/DER-RO, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para as elaborações do Projeto Básico, do Projeto Executivo e a Execução das obras de implantação em vias urbanas de diversos municípios do Estado de Rondônia (Programa "tchau poeira" – Processo Administrativo: 0009.612076/2021-35

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO

RESPONSÁVEL: Elias Rezende de Oliveira - CPF/MF sob o n. ***.642.922-** - Diretor-Geral

SUSPEITO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA PARA ADOÇÃO DE REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PRÉVIO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 9º E §2º, I, ALÍNEA "D", DA LEI N. 12.462, DE 2011 C/C O ART.8º, I DA RESOLUÇÃO N. 237/97 DO CONAMA. ILEGALIDADE DA CONDUTA. MULTA.

1. A melhor interpretação do Inciso I do art. 9º da Lei n. 12.462, de 2011, no que alude à inovação técnica ou tecnológica, é no sentido de que, para a adoção de contratação integrada, no âmbito do Regime Diferenciado de Contratações, as licitações de obras e serviços de engenharia devem, necessariamente, possibilitar a execução com diferentes metodologias ou possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado, desde que sejam técnica e economicamente justificadas.
2. O art. 9º, § 2º, Inciso II, da Lei n. 12.462, de 2011, conhecida como a Lei das Licitações e Contratos Administrativos, trata de uma disposição específica relacionada às contratações integrantes do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), pelo que, de acordo com o retroreferido dispositivo legal, estabelece que, nas contratações realizadas pelo RDC, a Administração Pública poderá adotar como critério de julgamento a maior oferta de desconto sobre o preço inicialmente orçado para a contratação.
3. A utilização da contratação integrada, no caso em apreço, fundada na "possibilidade de inovação tecnológica/técnica" (sic), sem que tenha sido avaliada pela Administração Pública qual seja a inovação tecnológica e técnica no processo de escolha da empresa contratada, viola o disposto na cabeça do art. 9º, da Lei n. 12.462, 2011.
4. A Administração Pública é responsável pela elaboração do projeto básico executivo, que deve conter informações técnicas e ambientais necessárias para a execução do contrato e devem levar em consideração as exigências ambientais aplicáveis ao projeto e garantir que as informações ambientais sejam adequadas e estejam contempladas no projeto básico executivo, o que, in casu, inclui a previsão do licenciamento ambiental como parte integrante do projeto.
5. A Licença Prévia não se confunde com outras licenças ambientais, uma vez que a sua característica principal é a concessão na fase preliminar do planejamento do empreendimento, ou seja, em momento anterior ao da elaboração do Projeto Básico, na forma do que dispõe o art. 6º, da Lei n. 8.666, de 1993.
6. O art. 115, da Lei n. 14.133, de 2021, em seu § 4º, com efeito, estabelece que "nas contratações de obras e serviços de engenharia, sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Administração, a manifestação prévia ou licença prévia, quando cabíveis, deverão ser obtidas antes da divulgação do edital" (sic), em que é dever da administração a obtenção da licença prévia, mesmo nos casos de contratação integrada, como é o caso sub examine, pelo que a aludida licença deve, necessariamente, preceder a divulgação do edital.
7. Aplicação de multa ao gestor público responsável.
8. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos acerca da legalidade formal dos atos relacionados com a execução do Contrato n. 065/2022/PGE/DER/RO, de responsabilidade do Senhor Elias Rezende de Oliveira, Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, à época dos fatos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos acerca da execução do Contrato n. 065/2022/PGE/DER-RO, cujo objeto é a elaboração de Projeto Básico, do Projeto Executivo e da conseqüente execução de obras de pavimentação em vias urbanas dos Municípios de Rolim de Moura-RO, São Felipe D'Oeste-RO; Santa Luzia D'Oeste-RO; Parecis-RO; Novo Horizonte D'Oeste-RO e Castanheiras-RO;

II – DECLARAR ILEGAL a conduta praticada pelo Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. ***.642.922-**, ex-Diretor-Geral do DER/RO, consubstanciada na ausência de justificativa técnica e econômica, para a adoção do Regime Diferenciado de Contratação para o objeto licitado, em violação ao disposto no art. 9º da Lei n.12.462, de 2011; bem como por deixar de juntar aos autos processuais o termo de licenciamento ambiental prévio, em ofensa ao disposto na alínea "d", Inciso I, §2º do art. 9º da Lei n.12.462, de 2011, c/c o art. 8º, Inciso I, da Resolução do CONAMA n. 237/97, conforme as razões aquilatadas na motivação ut supra;

III – SANCIONAR o Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. ***.642.922-**, ex-Diretor-Geral do DER/RO, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do RITCE-RO e art. 22, § 2º, LINDB, no valor de R\$ 20.250,00 (vinte mil, duzentos e cinquenta reais), equivalente ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), uma vez que, durante a sua gestão, no interstício de 20 de junho de 2020 até 1º de julho de 2021, materializou certame licitatório, sem justificativa técnica e econômica para a adoção do Regime Diferenciado de Contratação para o objeto licitado, em violação ao disposto no art. 9º da Lei n.12.462, de 2011, e deixou de juntar aos autos do Processo Administrativo o Termo de Licenciamento Ambiental Prévio, em ofensa ao disposto na alínea “d”, Inciso I, §2º do art. 9º da Lei n.12.462, de 2011, c/c o art. 8º, Inciso I, da Resolução do CONAMA n. 237, de 1997, o que de acordo com o que se espera do homem médio a sua conduta caracteriza, no mínimo, patente erro grosseiro consubstanciado em culpa grave, por clarividente inobservância ao dever jurídico de agir de acordo com as normas jurídicas aplicáveis às aquisições dos alusivos insumos de engenharia para atender ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER, razão pela qual, in casu, restou configurado o efeito jurígeno decorrente da normatividade preconizada no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019, que aliado à vultuosidade do valor global da licitação em questão, qual seja, R\$ 17.826.517,38 (dezessete milhões, oitocentos e vinte e seis mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), bem ainda pelo fato de que não foi fixada nenhuma exigência técnica que efetivamente resultasse em uma solução tecnológica/técnica inovadora por parte das empresas interessadas que, possivelmente, ensejasse maior vantajosidade para a Administração Pública, e, ainda, a constatação das vetoriais qualificadas como desfavoráveis ao cidadão fiscalizado, a saber: (a) gravidade da infração cometida; (b) as circunstâncias agravantes; (c) o grau de reprovabilidade da conduta; (d) a repercussão do ilícito administrativo para Administração Pública; (e) os efeitos da conduta perpetrada e (f) antecedentes, em conformidade com a fundamentação alhures consignada – o que impõe o sancionamento acima aquilato, porquanto, é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos administrativos aos que identificados neste processo de contas;

IV – FIXAR, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea “a”, do RI-TCE/RO, o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento da multa cominada no item III deste dispositivo, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X, do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente à multa será atualizado monetariamente, nos termos do art. 56 da LC n. 156, de 1996;

V – AUTORIZAR, acaso não seja recolhida a multa mencionada no item III desta Decisão, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, enviando aos órgãos competentes (Assessoria Jurídica/Procuradoria do DER/RO) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – INTIMEM-SE acerca do teor desta Decisão:

a) ao responsável, Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. ***.642.922-**, ex-Diretor-Geral do DER/RO, via DOeTCE-RO;

b) ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO, na pessoa de seu atual presidente, ou de quem o esteja substituindo na forma da lei, via OFÍCIO;

c) ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10, do RITCERO;

VII - DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

VIII –AUTORIZAR, desde logo, que as notificações, intimações e demais ciências determinadas, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as notificações e intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

IX – JUNTE-SE;

X – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI - ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das providências de estilo e certificação do trânsito em julgado deste acórdão.

CUMPRA-SE, o Departamento da 2ª Câmara, e para tanto, adote todas as providências cabíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida, nos termos do art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou-se suspeito.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Presidente da Segunda Câmara em exercício

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :01793/22.
SUBCATEGORIA :Gestão Fiscal
ASSUNTO :Acompanhamento de Gestão Fiscal.
JURISDICIONADO:Câmara Municipal de Primavera de Rondônia.
RESPONSÁVEL :Elias Andriato Ribeiro - CPF n. ***.228.352-**. Vereador Presidente.
RELATOR :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. 2º SEMESTRE. CONSONÂNCIA COM OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. Resta comprovada que a Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre de 2022, da Unidade Jurisdicionada atende às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e está em conformidade com as normas constitucionais e legais que regem a matéria.
2. Classificação no tipo II do Plano Integrado de Controle Externo. Rito abreviado sem exame do mérito. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0279/2023-GABOPD

1. Versam os autos sobre o acompanhamento da gestão fiscal relativo ao 2º Semestre de 2022, do Poder Legislativo Municipal de Primavera de Rondônia, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. Elias Andriato Ribeiro, CPF n. ***.228.352-**, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal e, em seu Relatório (ID=1445798), baseando-se tais informações exclusivamente no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, concluiu que a Gestão Fiscal no 2º Semestre de 2022, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000.
3. Em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre *Parquet Especial* não se manifestou acerca do presente processo.
4. Em síntese, é o necessário a relatar.
5. Os procedimentos concernentes a tramitação e processamento relativos ao acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal estão disciplinados pela Resolução 173/2014/TCE-RO.
6. Assim, de acordo com as diretrizes desta Corte de Contas, o processo de acompanhamento da gestão fiscal objetiva permitir uma visão global quanto ao cumprimento ou não da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação correlata, cujos resultados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes dos autos de Prestação de Contas Anual, cabendo, por conseguinte, na atual fase processual, tão somente, acolher a manifestação técnica.
7. Em análise às informações trazidas, tomando por base a documentação anexada aos autos (ID=1399542) tem-se que os Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º Semestre de 2022, foi devidamente encaminhado para esta Corte de Contas, e não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período, uma vez que limites estabelecidos pela Lei Fiscal e pela Constituição Federal foram cumpridos.
8. Quanto ao rito aplicável à espécie, em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 e Resolução n. 139/2013, deixa-se de apensar os presentes autos à Prestação de Contas anual do exercício 2022.
9. Ante o exposto, pelos fundamentos expostos, convergindo com a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada (ID=1445798), **DECIDO:**

I - Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, exercício de 2022, consistente no exame do relatório de gestão fiscal do 2º semestre, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. Elias Andriato Ribeiro, CPF n. ***.228.352-**, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar n. 101/2000;

II – Arquivar os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade Vereador Presidente, Sr. Elias Andriato Ribeiro, CPF n. ***.228.352-**, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Acórdão ACSA-TC 00020/23 referente ao processo 02127/23), e nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2022 daquela Edilidade, haja vista ter sido categorizada como sendo de classe II;

II - Dar ciência desta decisão ao responsável, elencado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

III - Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

IV - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote medidas de cumprimento desta Decisão.

Porto Velho (RO), data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator
A-II

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00248/23

PROCESSO: 0846/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Atos de Admissão – Concurso Público – Edital n. 01/2021
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO
INTERESSADOS: Natan Gonçalves Marcone - CPF n. ***.088.402-**
Rodrygo Welhmer Raasch - CPF n. ***.979.512-**
RESPONSÁVEIS: Adriano Lima Toldo – Juiz de Direito
Leonel Pereira da Rocha, Juiz de Direito
Anilton dos Santos - Assistente de Direção em Substituição
Rosângela Vital De Jesus - Assistente de Direção
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissões de pessoal, decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissões dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça do TJ/RO n. 164 de 02.09.2021 (fls. 3-36 do ID1374064), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
Natan Gonçalves Marcone	***.088.402-**	Técnico Judiciário - 278º	01.03.2023 (fl. 59 do ID 1374064)

Rodrygo Welhmer Raasch	***.979.512-**	Técnico Judiciário – 328º	01.03.2023 (fl. 63 do ID 1374064)
------------------------	----------------	---------------------------	-----------------------------------

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor do Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidonio Inacio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00259/23

PROCESSO: 1047/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 01/2021
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO
INTERESSADO: Anderson Inglez Batista- CPF n. ***.297.042-**
RESPONSÁVEL: Paula Jaruzo dos Santos – Assistente de Direção
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro – Juiz de Direito
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

- Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.
- Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal, decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça do TJ/RO n. 058, de 29.03.2022 (fls. 37/48 do ID 1388325), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
1047/23	Anderson Inglez Batista	***.297.042-**	Técnico Judiciário – 296º	3/03/2023

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor do Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidonio Inacio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00264/23

PROCESSO: 1049/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2021/TJ/RO
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
INTERESSADA: Aline Vieira Pontes – CPF: ***.264.892 - ** e outros
RESPONSÁVEIS: Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário Geral
Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas
Guilherme Ribeiro Baldan – Juiz Secretário-Geral em Substituição
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021/TJ/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital n. 001/2021/TJ/RO, de 01.09.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164, de 02.09.2021 (Pág. 3 - 35 do ID 1388438), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
1049/23	Aline Vieira Pontes	***.264.892 - **	Técnico Judiciário – 303º	06.03.2023
1049/23	Ana Beatriz Hernandes Sena	***.285.402 - **	Técnico Judiciário – 300º	06.03.2023

1049/23	Camila de Souza Pimentel	***.774.112 - **	Técnico Judiciário – 76º	06.03.2023
1049/23	Daiane Pereira Rodrigues	***.067.432 - **	Analista Judiciário – Assistente Social – 4º	06.03.2023
1049/23	Dante Bleggi Cunha	***.307.719 - **	Técnico Judiciário – 314º	06.03.2023
1049/23	Débora Elisa Silva Melo	***.419.072 - **	Técnico Judiciário – 313º	06.03.2023
1049/23	Dhandara França Hotong Siqueira	***.466.712 - **	Técnico Judiciário – 286º	06.03.2023
1049/23	Diego Henrique Lima Da Silva	***.579.362 - **	Técnico Judiciário – 320º	06.03.2023
1049/23	Edna Neves dos Santos	***.109.579 - **	Técnica Judiciário – 309º	06.03.2023
1049/23	Eliane Aparecida de Oliveira	***.040.892 - **	Técnico Judiciário – 291º	06.03.2023
1049/23	Franciellen Pedreira de Souza Silva	***.891.742 - **	Técnico Judiciário – 283º	06.03.2023
1049/23	Franco dos Santos Araújo	***.313.542 - **	Técnico Judiciário – 74º	06.03.2023
1049/23	Jianny Leite de Moraes	***.115.782 - **	Técnico Judiciário – 306º	06.03.2023
1049/23	Josele Silva de Oliveira	***.319.912 - **	Técnico Judiciário – 75º	06.03.2023
1049/23	Kleoany Nunes Gomes de Queiroz	***.341.122 - **	Técnico Judiciário – 282º	06.03.2023
1049/23	Lara Vager Fabes	***.573.762 - **	Técnico Judiciário – 289º	06.03.2023
1049/23	Levy Newton de Medeiros Leite	***.275.591 - **	Técnico Judiciário – 305º	06.03.2023
1049/23	Luiz Fernando Santos Araújo	***.532.982 - **	Técnico Judiciário – 298º	06.03.2023
1049/23	Maisa oliveira Nascimento	***.128.402 - **	Técnico Judiciário – 311º	06.03.2023
1049/23	Nata Alves Rodrigues Júnior	***.398.342 - **	Técnico Judiciário – 290º	06.03.2023
1049/23	Nilton Faustino de Holanda	***.879.982 - **	Técnico Judiciário – 73º	06.03.2023
1049/23	Raissa de Oliveira Borges Salgado	***.563.632 - **	Técnico Judiciário – 294º	06.03.2023
1049/23	Silvia Francisca Antonio	***.995.752 - **	Técnico Judiciário – 287º	06.03.2023

1049/23	Yuri Mendes Chaddad	***.047.722 - **	Técnico Judiciário – 319º	06.03.2023
---------	---------------------	------------------	---------------------------	------------

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidonio Inacio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00265/23

PROCESSO: 1067/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2021/TJ/RO
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Alan Junior Hibanhez da Silva – CPF: ***.840.772 - ** e outros
RESPONSÁVEIS: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas
Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário Geral
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021/TJ/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital n. 001/2021/TJ/RO, de 01.09.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164 de 02.09.2021 (Pág. 2 - 35 do ID 1388798), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
1067/23	Alan Junior Hibanhez da Silva	***.840.772 - **	Técnico Judiciário – 357º	06.03.2023

1067/23	André Lopes Shockness	***.496.072 - **	Técnico Judiciário – 98º	06.03.2023
1067/23	Andressa Rodrigues de Castro	***.185.922 - **	Técnico Judiciário – 405º	06.03.2023
1067/23	Camila Fernandes Frotamendes	***.494.652 - **	Técnico Judiciário – 388º	06.03.2023
1067/23	Catharina Basília Jovino da Silva	***.605.322 - **	Técnico Judiciário – 377º	06.03.2023
1067/23	Claudia Carolini da Silva Ferro	***.122.392 - **	Técnico Judiciário – 389º	06.03.2023
1067/23	Everton Ferreira da Silva	***.855.732 - **	Técnico Judiciário – 94º	06.03.2023
1067/23	Fabricio Nantes Oliviera Vieira	***.515.662 - **	Técnico Judiciário – 387º	06.03.2023
1067/23	Fernanda Cristina Filiputti	***.663.542 - **	Técnica Judiciário – 354º	06.03.2023
1067/23	Gabriel de Camilo Klosinski	***.345.882 - **	Técnico Judiciário – 385º	06.03.2023
1067/23	George Pereira Borges	***.557.515 - **	Técnico Judiciário – 368º	06.03.2023
1067/23	Hieza Evelin Castro Furtado	***.954.862 - **	Técnico Judiciário – 381º	06.03.2023
1067/23	Isadora Gomes Barros	***.724.292 - **	Técnico Judiciário – 376º	06.03.2023
1067/23	Isamara Costa	***.020.882 - **	Técnico Judiciário – 391º	06.03.2023
1067/23	Jorge Triunfo da Silva Nascimento	***.814.542 - **	Técnico Judiciário – 355º	06.03.2023
1067/23	Jorge Italo Santos Prestes	***.623.752 - **	Técnico Judiciário – 392º	06.03.2023
1067/23	Kizzy Pinto Moreira	***.814.162 - **	Técnico Judiciário – 371º	06.03.2023
1067/23	Luana Neves Cordeiro Cavalcante	***.410.792 - **	Técnico Judiciário – 386º	06.03.2023
1067/23	Marcelo Gomes de Oliveira Pinheiro	***.917.042 - **	Técnico Judiciário – 383º	06.03.2023
1067/23	Marcos Aurélio das Chagas Gomes	***.161.572 - **	Técnico Judiciário – 361º	06.03.2023
1067/23	Moacyr Antonio Boiago	***.060.462 - **	Técnico Judiciário – 393º	06.03.2023
1067/23	Quele Cristina Cavalcante	***.840.342 - **	Técnico Judiciário – 96º	06.03.2023

1067/23	Sâmia Souza Santos	***.032.802 - **	Técnico Judiciário – 379º	06.03.2023
1067/23	Smaile Magnum Lima Barbosa	***.118.132 - **	Técnico Judiciário – 90º	06.03.2023
1067/23	Yasmina Souza Santos	***.750.892- **	Técnico Judiciário – 400º	06.03.2023

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidonio Inacio Loloia Neto.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00266/23

PROCESSO: 1068/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2021/TJ/RO
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Adenilson Aparecido da Silva – CPF: ***.318.202 - ** e outros
RESPONSÁVEIS: Guilherme Ribeiro Baldan – Juiz Secretário Geral em exercício
Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas
Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário Geral
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021/TJ/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital n. 001/2021/TJ/RO, de 01.09.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164, de 02.09.2021 (Pág. 2 - 35 do ID 1388884), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
1068/23	Adenilson Aparecido da Silva	***.318.202 - **	Técnico Judiciário – 426º	06.03.2023
1068/23	Alberto Michelin Ewerton Neto	***.617.052 - **	Técnico Judiciário – 412º	06.03.2023
1068/23	Aline Oliveira Belle	***.235.782 - **	Técnico Judiciário – 428º	06.03.2023
1068/23	Angela Maria Gomes	***.313.952 - **	Técnico Judiciário – 89º	06.03.2023
1068/23	Bianca Cristina de Oliveira Costa	***.221.782 - **	Técnico Judiciário – 430º	06.03.2023
1068/23	Camila Valéria Graça Ivankovics	***.424.354 - **	Técnico Judiciário – 431º	06.03.2023
1068/23	Emily de Melo Vidal	***.391.992 - **	Técnico Judiciário – 413º	06.03.2023
1068/23	Felipe Yukio Brondani Sadahiro	***.287.202 - **	Técnico Judiciário – 433º	06.03.2023
1068/23	Gabriel Henrique Pessoa Marques	***.266.922- **	Técnico Judiciário – 436º	06.03.2023
1068/23	Gilciane Assis Queiroz Silva	***.274.712 - **	Técnico Judiciário – 429º	06.03.2023
1068/23	Hilamani Torres Santana	***.736.372 - **	Técnico Judiciário – 103º	06.03.2023
1068/23	Humberto Silva Villela	***.354.358 - **	Técnico Judiciário – 443º	06.03.2023
1068/23	Ingrid Nascimento da Franca	***.733.542 - **	Técnico Judiciário – 99º	06.03.2023
1068/23	José Jorge Pereira	***.025.103 - **	Técnico Judiciário – 101º	06.03.2023
1068/23	Luan Nascimento Damasceno	***.022.461 - **	Técnico Judiciário – 435º	06.03.2023
1068/23	Lucas da Silva Campos	***.998.642 - **	Técnico Judiciário – 107º	06.03.2023
1068/23	Lucas Gomes de SantAnna	***.344.737 - **	Técnico Judiciário - 106º	06.03.2023
1068/23	Michelle Lohany Coutinho Noronha	***.726.632 - **	Técnico Judiciário – 420º	06.03.2023
1068/23	Michelle Silva Roque	***.208.952 - **	Técnico Judiciário – 416º	06.03.2023
1068/23	Milla Marrone Cardoso	***.193.902- **	Técnico Judiciário – 301º	06.03.2023
1068/23	Raíssa Carvalho Lima e Silva	***.597.882- **	Técnico Judiciário – 427º	06.03.2023

1068/23	Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres	***.666.573 - **	Técnico Judiciário – 419º	06.03.2023
1068/23	Simone de Lima Matias Chavez	***.806.072 - **	Técnico Judiciário – 446º	06.03.2023
1068/23	Thais Geovana da Silva Sanders	***.788.032 - **	Técnico Judiciário – 411º	06.03.2023
1068/23	Thalita Roberto de Santana	***.379.832- **	Técnico Judiciário – 408º	06.03.2023
1068/23	Tiago Gouveia Soares	***.832.952 - **	Técnico Judiciário – 418º	06.03.2023
1068/23	Victor Leonardo Ribeiro Rodrigues	***.814.662 - **	Técnico Judiciário – 105º	06.03.2023

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico , ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidonio Inacio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00251/23

PROCESSO: 1319/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Atos de Admissão – Concurso Público – Edital n. 01/2021
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO
INTERESSADA: Thaliany Ribeiro de Souza - CPF n. ***.669.952-**
RESPONSÁVEL: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas
Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário-Geral.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissões de pessoal, decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça do TJ/RO n. 164, de 02.09.2021 (fls. 3 - 29 do ID1399087), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do inciso III do artigo 71 da CF e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
Thaliary Ribeiro de Souza -	***.669.952-**.	Técnico Judiciário – 421º	23.03.2023 (fl. 59 do ID 1398986)

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor do Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidonio Inacio Loliola Neto.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00252/23

PROCESSO: 1321/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Atos de Admissão – Concurso Público – Edital n. 01/2021
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO
INTERESSADA: Hanna Gabrielly Silva Moreira - CPF n. ***.831.332-**
RESPONSÁVEL: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas
Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário-Geral
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal, decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça do TJ/RO n. 164, de

02.09.2021 (fls. 3 - 29 do ID1399091), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do inciso III do artigo 71 da CF e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
Hanna Gabrielly Silva Moreira	***.831.332-**	Técnico Judiciário – 288º	23.03.2023 (fl. 59 do ID1399091)

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor do Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidonio Inacio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00253/23

PROCESSO: 1323/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Atos de Admissão – Concurso Público – Edital n. 01/2021
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO
INTERESSADO: Hemerson Moraes Pereira - CPF n. ***.993.781-**
RESPONSÁVEIS: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas
Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário-Geral
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023
EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal, decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça do TJ/RO n. 164, de 02.09.2021 (fls. 3-29 do ID 1398986), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do inciso III do artigo 71 da CF e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
Hemerson Moraes Pereira	***.993.781-**	Analista Judiciário/Oficial de Justiça – 16º	28.03.2023 (fl. 59 do ID1398986)

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor do Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidonio Inacio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01770/2023^e – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO: Júlia Nazaré Silva de Albuquerque - CPF nº ***.260.702-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-** - Presidente à época
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DE SÚMULA. SOBRESTAMENTO ATÉ FIXAÇÃO DE ENTEDIMENTO.

1. Em razão da ascensão funcional ser situação frequentemente enfrentada por esta Corte, selecionou-se um caso concreto para, por meio dele, ser fixada tese jurídica pelo Plenário da Corte;
2. Autos posteriores que possuam a mesma temática e problemática devem aguardar a apreciação/julgamento do caso parâmetro, a bem da segurança jurídica e da necessidade de uniformização das decisões emanadas pela Corte de Contas.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0310/2023-GABFJFS

1. Trata-se da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Júlia Nazaré Silva de Albuquerque, integrante do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que ocupava o cargo de técnico judiciário/escrivão judicial, nível superior.
2. Sua aposentadoria foi concedida com proventos integrais e paritários, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 1474, de 29/11/2019, publicado no DOE nº 232, de 11/12/2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, **com efeitos retroativos a 18.12.2017**, data da publicação da Portaria Presidência n. 384/2018, no DJE n. 064.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise técnica, manifestou-se pela regularidade e pelo consequente registro do ato concessório (ID 1414488).
4. Opinativo diverso foi o do Ministério Público de Contas. Em razão de possível violação do entendimento contido na Súmula Vinculante 43 e pelo fato de, em caso semelhante, haver decisão de sobrestamento do feito até resolução pelo Plenário desta Corte, o *Parquet* se manifestou no sentido de paralisar o prosseguimento processual para que haja coerência nas decisões advindas por este Tribunal (ID 1445216).
5. Eis o essencial a relatar.
6. Fundamento e decido.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos que a interessada inicialmente foi nomeada para o cargo de auxiliar de cartório, em 01.09.1982. Em 16.08.84, foi demitida para ser empossada no cargo de técnico judiciário, em virtude de aprovação em concurso público.
8. Mais tarde, em 01/02/1994, foi enquadrado no cargo de técnico judiciário, especialidade: escrivão judicial, nível: superior e, em 01.08.2010, foi enquadrada no cargo de técnico judiciário - NS, especialidade: escrivão judicial (ID 1414489).
9. A problemática, portanto, pauta-se na movimentação entre cargos que, talvez, possuam atividades diversas entre eles, bem como nível de escolaridade diferentes, o que precipuamente, poderia caracterizar uma ascensão funcional, instituto vedado pela Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal.
10. O caso concreto encontra similaridade com outros já enfrentados por esta Relatoria, a exemplo do presente no processo 02814/2022. Nessas situações, estabeleceu-se para o melhor direito o sobrestamento dos autos, considerando o quantitativo de processos similares que tratavam de servidores com enquadramentos em cargos diversos do originário, bem como pela relevância da matéria.
11. Isso porque foi eleito um processo, o de n. 00107/2023, que foi deslocado para apreciação do Plenário desta Corte e será considerado parâmetro para os demais sobrestados.
12. A medida é defendida por diversas legislações. O art. 30 da LINDB estabelece que as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.
13. Poder-se-ia, inclusive, suscitar procedimento similar ao incidente de resolução de demandas repetitivas, embora haja a necessidade de se verificar concretamente caso a caso.
14. É que a efetiva repetição de processos com a mesma controvérsia sobre a mesma questão de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica são fatores suficientes, conforme art. 976 do Código de Processo Civil.
15. Por este mesmo motivo, revela-se prudente e cabe a esta Relatoria acolher o opinativo ministerial, em defesa da segurança jurídica e da necessidade de o Tribunal observar e manter coerente sua jurisprudência.
16. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 247 e 85-B, ambos do Regimento Interno, bem como por toda fundamentação aqui indexada, DECIDO:

I – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara até a apreciação/julgamento dos autos n. 00107/23 pelo Plenário desta Corte;

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após apreciação/julgamento dos autos n. 00107/23 pelo Plenário desta Corte, retornem-me os autos para que tenha continuidade processual.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 18 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.IV.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0900/2023  – TCE/RO.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria das Dores Pereira dos Santos.
 CPF n. ***.239.572-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
RELATOR: CPF n. ***.077.502-*.
 Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. CONCESSÃO.

1. Não há no feito a comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em

funções de magistério.

2. Requerimento de dilação de prazo.

3. Concessão de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0281/2023-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, de concessão inicial de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Maria das Dores Pereira dos Santos**, CPF n. ***.239.572-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência, 09, matrícula n. 300037649, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 594, de 21.8.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, de 31.8.2020 (ID=1378658), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1388582), concluiu que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea "b", inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0007/2023-GPWAP (ID=1399070), da lavra do Procurador Willian Afonso Pessoa, manifestou-se pela promoção de diligência ao Iperon e a Seduc, *in verbis*:

(...)

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina como segue:

I – Determine-se ao IPERON e a SEDUC que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tragam aos autos documento comprobatório idôneo, emitido por agentes públicos competentes do Município de Ariquemes, que evidenciem o cumprimento do tempo de efetivo exercício em funções de magistério perante a municipalidade no período de 01.08.1991 a 25.09.2001.

5. Tendo em vista essa problemática, foi exarada a Decisão Monocrática n. 0153/2023-GABOPD (ID=1417177), com o seguinte dispositivo:

(...)

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e a Secretaria de Estado da Educação (Seduc), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Encaminhe os documentos comprobatórios emitidos pelo Poder Executivo Municipal de Ariquemes, que evidenciem o cumprimento do tempo de efetivo exercício em funções de magistério perante a municipalidade no período de 1º.8.1991 a 25.9.2001.

6. Por meio do Ofício n. 0309/23-D1ªC-SPJ e 0308/23-D1ªC-SPJ, a 1ª Câmara deu ciência ao senhor Tiago Cordeiro Nogueira, Presidente do Iperon, bem como à Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, Secretária de Estado da Educação – Seduc, respectivamente, quanto ao teor da respectiva Decisão e seu prazo para cumprimento (ID=1419049).

7. O Iperon, por sua vez, encaminhou o Ofício n. 2243/2023/IPERON-EQBEN (ID=1441337) e solicitou dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprir integralmente as determinações desta Corte de Contas.

8. É o relatório necessário.

9. Pois bem. Constata-se que o Instituto Previdenciário juntou aos autos requerimento de dilação de prazo, solicitando mais 30 dias para cumprimento da Decisão Monocrática n. 0153/2023- GABOPD, haja vista que quanto à concessão da aposentadoria em apreço, se faz necessário o aguardo do envio das informações a serem providenciadas pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC/RO).

10. Posto isso, sem mais delongas, decido:

I – Deferir a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, a contar da notificação desta Decisão, a fim de que promova o cumprimento da Decisão Monocrática n. 0153/2023-GABOPD.

II - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte que adote todas as providências legais necessárias à imediata ciência do requerente quanto ao inteiro teor desta decisão, via publicação do DOeTCE, bem como acompanhe o prazo do decisum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00260/23

PROCESSO: 00474/23– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM
INTERESSADO: Nivaldo de Melo - CPF nº ***.507.572-**
RESPONSÁVEL: Valdineia Vaz Lara - Presidente do IPRAM
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea “b” da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de da apreciação da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Nivaldo de Melo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições previdenciárias e sem paridade, em favor do servidor Nivaldo de Melo, CPF n. ***.507.572 - **, ocupante do cargo de Gari, cadastro n. 024/8, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de obras e Serviços Públicos do município de Espigão do Oeste, materializado por meio do Decreto n. 4.734, de 30.06.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 2998, de 01.07.2021, com fundamento no artigo 40, §1º, III, alínea “b”, c/c os §§3º e 8º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 41/2003, e artigo 1º da Lei federal 10.887/2004 (fls. 17/19 do ID 1352955);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - IPRAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - IPRAM para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - IPRAM, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00261/23

PROCESSO: 0481/2023 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Jaime Diniz - CPF n. ***.540.072-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI Nº 3772/DF. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor Jaime Diniz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade, em favor do servidor Jaime Diniz, CPF n. ***.540.072-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300004268, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 335, de 15.04.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90, de 30.04.2021, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1353525).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidonio Inacio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00255/23

PROCESSO: 0581/2023 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: João José de Moura - CPF n. ***. 177.661-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI Nº 3772/DF. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor João José de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade, em favor servidor João José de Moura - CPF n. ***. 177.661-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300010002, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 489, de 15.07.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.07.2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1355933);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidonio Inacio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00262/23

PROCESSO: 609/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Cenir Francisca Machado – CPF n.º.371.787 - **
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023

EMENTA: CONSTITUCIONAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL DE 25 ANOS DE ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. ATO CONCEDIDO HÁ MAIS DE QUATORZE ANOS. SERVIDORA APOSENTADA POR INVALIDEZ PERMANENTE EM OUTRO CARGO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO À ATIVIDADE. REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA, AINDA QUE ILEGAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Cenir Francisca Machado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Registrar, ainda que ilegal, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida à servidora Cenir Francisca Machado, portadora do CPF nº ***371.787 - **, ocupante do cargo de Professor, nível III, referência 01, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializada por meio do Decreto de 10 de outubro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1106, de 21.10.2008 (ID 1177391), posteriormente retificado pelo termo de RETIFICAÇÃO, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1874, de 13.12.2011, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (IDs 1177391 e 1177394), eis que restavam apenas 07 (sete) meses de efetivo serviço para implementar o tempo de 25 (vinte e cinco) anos exigido pela legislação e transcorrido mais de 14 (quatorze) anos da publicação do ato concessório, considerando ainda a aposentação por invalidez permanente junto ao município de São Miguel do Guaporé desde 7.8.2015, encontrando-se incapacitada de exercer suas atividades funcionais em um eventual retorno à atividade, devendo o Ato Concessório ser registrado nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidonio Inacio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00242/23

PROCESSO Nº: 0778/2022/TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Jaru
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP
RESPONSÁVEIS: Sílvio Luiz Rodrigues da Silva – CPF n. ***.829.010-**- Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Matheus Sousa Costa – CPF n. ***.587.492-**- Presidente da Comissão Permanente de Inventário e Desfazimento e Gestor de Patrimônio da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ALERTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Com fundamento no que estabelece o art. 16, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as Contas anuais que evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário, como, in casu, devem ser julgadas regulares com ressalvas.

2. Julgamento pela regularidade com ressalvas, da Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, exercício de 2021, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, parágrafo único, do RITCE-RO, com a consequente quitação ao responsável.

3. Determinações.

4. Alertas.

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, exercício de 2021, de responsabilidade dos Senhores Sílvio Luiz Rodrigues da Silva e Matheus Sousa Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA, as Contas da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Senhores Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n.º ***.829.010-**, Superintendente da SEGEP e Matheus Sousa Costa, CPF n.º ***.587.492-**, Presidente da Comissão Permanente de Inventário e Desfazimento e Gestor de Patrimônio da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, concedendo-lhes quitação, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 154/96, c/c art. 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da impropriedade descrita no Achado A1: referente à “distorção do ativo imobilizado em razão da divergência entre o saldo contábil e o saldo do inventário físico”, detalhada no item 2.1 do relatório técnico (ID 1325608).

II – DETERMINAR, aos Senhores Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente da SEGEP e Matheus Sousa Costa, Presidente da Comissão Permanente de Inventário e Desfazimento e Gestor de Patrimônio da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, ou a quem vier a substituí-los que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, regularize as pendências existentes no imobilizado do órgão, realizando o cadastramento de todos os bens, bem como adotando os procedimentos contábeis previstos no MCASP e NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado, demonstrando na próxima prestação de contas, em tópico específico, a situação atual do imobilizado do órgão, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar n.º 154/96.

III – ALERTAR à Administração da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas para que adote providências, visando o aprimoramento dos controles administrativos/ contábeis/patrimoniais e, com isso, evitar reincidência em relação às irregularidade e impropriedades identificadas nas prestações de contas.

IV – ALERTAR ao contador da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas que a não evidenciação nas notas explicativas da situação dos bens imóveis resulta no não esclarecimento de informações relevantes do saldo patrimonial, prejudicando o entendimento dos usuários da informação contábil.

V – ALERTAR à Administração da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas sobre a necessidade de observar as propostas de melhorias evidenciadas no Relatório Anual do Controle Interno - RCA (ID 1369201) e reiteradas no Relatório de Auditoria Interna, produzido pela Controladoria Geral do Estado – CGE (ID 1188609).

VI – DAR CONHECIMENTO da decisão aos responsáveis elencados no cabeçalho, à Administração da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VII – Na forma regimental, conferir ciência ao Ministério Público de Contas;

VIII – ARQUIVAR os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes ao cumprimento do presente acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida (Relator), e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00247/23

PROCESSO: 0790/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM
INTERESSADO: José Dionizio Filho (companheiro) - CPF n.º ***.157.341 - **
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. COMPANHEIRA. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n.º 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6º-A da EC n.º 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n.º 47/05, casos em que a pensão será com paridade.

3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício ao Senhor José Dionizio Filho (companheiro), beneficiário da servidora Áurea Lúcia de Oliveira Matni, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, ao Senhor José Dionizio Filho (companheiro), inscrito no CPF n. ***.157.341 - **, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Áurea Lúcia de Oliveira Matni, falecida em 11.08.2022 quando inativa no cargo de Professor, nível II, referência 13, cadastro n. 163220, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 495/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 08.11.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3349, de 17.11.2022, com fundamento nos art. 40, §§ 2º e 7º, inciso I, da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/2003, combinada com o art. 9º, alínea "a", art. 54, inciso I, art. 55, inciso I, art. 59, art. 62, inciso I, alínea "c", e art. 64, inciso I, Lei Complementar Municipal nº 404/10 (fls.6/7 do ID 1371375);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos de pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento os trâmites regimentais, proceda-se o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidonio Inacio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00243/23

PROCESSO: 0793/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADOS: Maryana Liz Magalhães dos Santos (Filha) – CPF: ***.261.002-**
Heitor Lucas Magalhães dos Santos (Filho) – CPF: ***.266.562-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. FILHOS. TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6º-A da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.

2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de pensão por morte, em caráter temporário, concedida à Maryana Liz Magalhães dos Santos e Heitor Lucas Magalhães dos Santos (filhos), na condição de beneficiários da servidora Anna Aliny Magalhães Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter temporário, à Maryana Liz Magalhães dos Santos (Filha) – CPF: ***.261.002-** e ao Heitor Lucas Magalhães dos Santos (Filho) – CPF: ***.266.562-**, mediante a certificação da condição de beneficiários da servidora Anna Aliny Magalhães Carvalho, CPF n. ***.526.002-**, falecida em 3.7.2022, quando ativa no cargo de Professor, nível II, referência 07, cadastro n. 67563, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 550/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 5.12.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 33662, de 6.12.2022, com fundamento nos artigos 40, §§2º e 7º, I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c os artigos 9º, alínea "a", 54, inciso II, §§1º e 3º, 55, inciso I, 56, 59, 62, inciso II, alínea "a", e 64, incisos I e II, todos da Lei Complementar Municipal n. 404/10 (fl. 2, ID 1371388);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidonio Inacio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00270/23

PROCESSO: 0854/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho – IPAM
INTERESSADA: Maria Ducileia Borges de Oliveira – CPF n. ***. 274.022-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Maria Ducileia Borges de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da Maria Ducileia Borges de Oliveira, ocupante do cargo de Monitor de Ensino, nível I, referência 17, cadastro n. 579410, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 435/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 03.11.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia edição n. 2832, de 05.11.2020, com fundamento no art. 3º, I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, (fls. 1-3 do ID 1374155);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho (IPAM) que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidonio Inacio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00271/23

PROCESSO: 0859/2023 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - RO –IPAM
INTERESSADA: Luzinete Piva Fabiszaki - CPF n. ***.965.852-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Luzinete Piva Fabiszaki, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade, em favor da Luzinete Piva Fabiszaki - CPF n. ***.965.852-**, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 16, cadastro n. 883315, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, do quadro permanente do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 483/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 04.11.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios Estado de Rondônia, edição 3343, de 08.11.2022, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010 (ID 1374469);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - RO (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - RO (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - RO (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - RO (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidonio Inacio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00272/23

PROCESSO: 0869/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Iris Delmar Nunes Brandão - CPF n. ***.038.332-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Iris Delmar Nunes Brandão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e paridade, em favor da servidora Iris Delmar Nunes Brandão, inscrita no CPF n. ***.038.332-**, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 15, cadastro n. 30172, com carga horária de 25 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, do quadro de pessoal permanente do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 480/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.11.2022, publicada no DOM n. 3343, de 08.11.2022, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 1376222);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- IV. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir que a original ficará sob sua guarda;
- V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidonio Inacio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00256/23

PROCESSO: 0878/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho-IPAM
INTERESSADA: Anaila Basílio dos Santos Piazza – CPF n. ***.197.562-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - Diretor-Presidente do IPAM
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Anaila Basilio dos Santos Piazza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e paridade, em favor da servidora Anaila Basílio dos Santos Piazza, inscrita no CPF n. ***.197.562-**, cadastro n. 841074, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, classe D, referência XIII, carga horária 40h, lotada na Secretaria Municipal de Administração – SEMAD/ESTATURÁRIO, do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 531/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.12.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3362, de 06.12.2022, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 1376613);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência de Porto Velho-IPAM para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência de Porto Velho-IPAM deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência de Porto Velho-IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Porto Velho-IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidonio Inacio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00257/23

PROCESSO N. 0882/2023 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vilhena – IPMV
INTERESSADO: Salim de Jesus Almeida Rabelo Mendes - CPF n. ***. 401.838 -**
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida – Presidente do IPMV
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA ELENCADE EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/2003. BASE DE CÁLCULO PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO CONTRIBUTIVA. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente, quando a doença incapacitante estiver elencada em lei, gera o direito a proventos calculados de forma integral.
2. O ingresso do servidor no serviço público antes a vigência da EC n. 41/2003 (com redação da EC n. 70/2023) enseja o cálculo dos proventos pela última remuneração contributiva e com paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Salim de Jesus Almeida Rabelo Mendes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor do servidor Salim de Jesus Almeida Rabelo Mendes, inscrito sob o CPF n. ***.401.838 -**, ocupante do cargo efetivo de Médico, classe Q, referência V, Grupo Ocupacional – Atividades de Nível Superior 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Vilhena, materializado por meio da Portaria Concessória n. 005/2022/GP/IPMV, de 28.01.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3414, de 03.02.2022, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, combinado com o art. 14, §§1º e 6º, “n”, da Lei Municipal n 5.025/2018 (fls. 08/09 do ID 1376694);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência de Vilhena – IPMV, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Vilhena – IPMV, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidonio Inacio Loliola Neto.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00258/23

PROCESSO: 933/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2020/PMMA/RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza.
INTERESSADA: Geslaine da Silva Cordeiro – CPF: ***.211.352-**
RESPONSÁVEIS: José Alves Pereira – Prefeito Municipal
Isaias Rosmann – Secretário Municipal de Administração Planejamento
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal, decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Ministro Andrezza, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020/PMMA/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Ministro Andrezza, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020/PMMA/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2888 de 25.01.2021 (fls. 33/51 do ID 1380842), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; **e determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
933/23	Geslaine da Silva Cordeiro	***.211.352-**	Cozinheira – 14º	13.03.2023

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidonio Inacio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00249/23

PROCESSO: 1164/2023 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria especial de professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Ivonete Betim Veloso Fernandes - CPF n. ***.404.182-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente - IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Ivonete Betim Veloso Fernandes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Ivonete Betim Veloso Fernandes, inscrita no CPF n. ***.404.182-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300018972, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 879, de 22.07.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 140, de 31.07.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1392025);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara para que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidonio Inacio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00250/23

PROCESSO: 1173/2023 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –PERON
INTERESSADA: Gilvanda Dias Brito dos Santos – CPF n. ***.789.514 -**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos - Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 3º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 47/05 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Gilvanda Dias Brito dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade em favor da servidora Gilvanda Dias Brito dos Santos, inscrita no CPF n. ***.789.514 -**, ocupante de cargo de Professor, classe C, nível 1, referência 15, matrícula n. 300013538, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 791, de 26.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 253, de 30.12.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1392538);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidonio Inacio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00267/23

PROCESSO: 1190/2023 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Isabel das Neves Zingra - CPF n. ***.250.378-**
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI Nº 3772/DF. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Maria Isabel das Neves Zingra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Maria Isabel das Neves Zingra, CPF n. ***.250.378-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300036626, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 704, de 17.06.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de

01.07.2019, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/2 do ID 1393473);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidonio Inacio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00244/23

PROCESSO: 1202/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADO: José Edilson de Jesus– CPF n. ***.637.782-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor José Edilson de Jesus, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor do servidor José Edilson de Jesus– CPF n. ***.637.782-**. ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Agente de Segurança, nível Básico, Padrão 31, cadastro n. 004174-2, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia., materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 420, de 21.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 128, de 25.6.2021, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1394219);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidonio Inacio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00245/23

PROCESSO: 1361/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Gisleine Mortari- CPF: ***.553.188-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI Nº 3772/DF. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Gisleine Mortari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Gisleine Mortari- CPF: ***.553.188-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300018971, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 154, de 14.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 041, de 1º.3.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1400327);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidonio Inacio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00246/23

PROCESSO: 1365/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Vilhena – IPMV
INTERESSADA: Lindaura Maria Ramos- CPF n. ***. 926.295-**
RESPONSÁVEL: Márcia Regina Barichello Padilha – Diretor Presidente do IPMV
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Lindaura Maria Ramos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e paridade, em favor da servidora Lindaura Maria Ramos- CPF n. ***. 926.295-**, ocupante do cargo de Serviços Gerais, classe A, referência IX, Grupo Ocupacional: Apoio Serviços Diversos - ASD, matrícula n. 281, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Município de Vilhena, materializado por meio da Portaria n. 047/2022/GP/IPMV, de 26.7.2022, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 3537, de 26.7.2022, com fundamento art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003; c/c o art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018 e o art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 (fls. 9/10 do ID 1400408);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Vilhena – IPMV, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidonio Inacio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00240/23

PROCESSO Nº: 02062/22/TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Jarú
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2021
RESPONSÁVEIS: Rogério Rissato Júnior – Superintendente - CPF nº ***.079.112-**, Rosângela Lopes Teixeira – Diretora de Controle Interno - CPF nº ***.417.922-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas que expressa, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade dos atos de gestão exige o julgamento pela regularidade, com fundamento no art. 16, I, da LCE nº 154/1996 c/c o art. 23 do RITCE-RO, com a consequente quitação plena ao responsável, com fundamento nos arts. 17 da LCE nº 154/1996 c/c o art. 23, parágrafo único, do RITCE-RO, encerrando-se assim o rito processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Jaru (JARU PREVI), exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Rogério Rissato Júnior, na condição de Superintendente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Jaru – JARU PREVI, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Rogério Rissato Júnior, CPF nº ***.079.112-**, na condição de Superintendente, com fundamento no art. 16, I da LCE nº 154/1996, c/c o art. 23 do RITCE-RO;

II - Conceder Quitação Plena, com fundamento no art. 17 da LCE nº 154/1996, c/c o art. 23, parágrafo único, do RITCE-RO, ao Senhor Rogério Rissato Júnior, CPF nº ***.079.112-**, na condição de Superintendente do JARU PREVI, exercício de 2021;

III - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor desta Decisão aos responsáveis;

IV - Dar ciência, via ofício, do teor desta Decisão ao Senhor João Gonçalves Silva Júnior, CPF nº ***.305.762-**, Prefeito do Município de Jaru, informando-o de que o Relatório Técnico, Parecer Ministerial e o Relatório e Voto desta Relatoria, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que no exame das prestações de contas, já a partir do exercício de 2022, verifique as determinações contidas no Acórdão AC1-TC 00230/22 (Processo nº 01044/21);

VI – Determinar, via ofício, a Senhora Rosângela Lopes Teixeira, atual Diretora de Controle Interno do JARU PREVI, CPF nº ***.417.922-**, ou a quem substituí-la, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela entidade para o cumprimento da determinação constante do Acórdão AC1-TC 00230/22 (Processo nº 01044/21), de modo a demonstrar quais foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, informar os motivos de fato e de direito que justifique (quando for o caso);

VII – Intimar o Ministério Público de Contas de acordo com as normas regimentais, informando-o sobre o conteúdo desta decisão, e notifique-se à Secretaria Geral de Controle Externo sobre a determinação estabelecida no item V deste dispositivo;

VIII – Arquivar os autos, após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lóiola Neto.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02296/23 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 021/2023, (processo administrativo n. 331-03/2023)
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste - PMIO
INTERESSADA: JMM Serviços Ltda., CNPJ n. 50.145.329/0001-19
RESPONSÁVEL: Moisés Garcia Cavalheiro, CPF nº ***.428.592-**, Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE PRÉVIA DA SELETIVIDADE DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS COM O OBJETIVO DE PRIORIZAR AS AÇÕES DE CONTROLE. CRITÉRIOS MÍNIMOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. JUÍZO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. CONCESSÃO NEGADA. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
2. Ausência dos requisitos objetivos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, motivo que enseja o arquivamento do procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019.
3. Do cotejo dos fatos e as informações/ documentos acostados aos autos, estão ausentes os requisitos da tutela de urgência, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.
4. Tutela antecipatória não concedida.
5. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0311/2023-GABFJFS

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documento intitulado de “Pedido de reconsideração” apresentado pela empresa JMM Serviços Ltda., CNPJ n. 50.145.329/0001-19, que versa sobre supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 021/2023, (processo administrativo n. 331-03/2023), aberto para aquisição de refeições e lanche (ID 1445245).

2. Em prossecução, houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.
3. O corpo instrutivo, por meio do relatório de análise técnica (ID 1446957), verificou que a pontuação atingiu 39 (trinta e nove) no índice RROMa, indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
4. Por fim, apresentou conclusão e proposta de encaminhamento no seguinte sentido:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade da informação e ausentes, também, os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipatória solicitada por JMM Serviços Ltda., CNPJ n. 50.145.329/0001-19**, nos termos dos arts. 9º e 12, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator seguinte:

- a) Não conceder a tutela antecipatória requerida;
 - b) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
 - c) Encaminhar cópia da documentação aos srs. Moisés Garcia Cavalheiro, CPF n. ***.428.592-**, Prefeito do Município de Itapuã do Oeste, Márcio Brune Christo, CPF n. ***.206.307-**, Secretário Municipal de Saúde e Robson Almeida de Oliveira, CPF n. ***.642.572-**, Controlador Geral, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;
 - d) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas
5. Assim, vieram-me os autos para deliberação.
 6. É o relatório. Decido.
 7. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.
 8. O Procedimento Apuratório Preliminar tem por finalidade selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

9. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
10. Constatou-se, no caso concreto, que estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão bem caracterizadas e há indícios mínimos para caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle.
11. Quanto aos critérios de seletividade, estes merecem a transcrição do trecho do relatório técnico (ID 1446957):
- (...)
21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Ópine ai”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
27. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de **39 (trinta e nove)**, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores e ao controle interno, para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
- (...)
12. Após adoção dos critérios objetivos de seleção, verificou-se que a informação objeto do presente processo alcançou a pontuação 39 (trinta e nove) no índice RROMa, indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
13. De acordo com o relatório do corpo técnico (ID 1446957), a empresa JMM Serviços Ltda. (King Service) narrou que participou e foi inabilitada no Pregão Eletrônico n. 021/2023, aberto para aquisição de refeições e lanches, tendo em vista não atender a exigências do ato convocatório. Explanou ainda, que dos quatro lotes da licitação^[1], somente foi adjudicado o lote “2” (marmitas), sendo os demais declarados fracassados, conforme Ata anexada às págs. 80/93 do documento n. 04656/23.
14. Pois bem, como ressaltou a unidade técnica, da forma como a empresa interessada discorreu em sua petição, seria possível ter ocorrido favorecimento ilícito da empresa Sérgio Cerqueira Rocha (Restaurante STR), uma vez que esta, primeiramente, fora inabilitada porque o “laudo de vistoria elaborado por comissão nomeada para tal fim teria apontado não haver as mínimas condições higiênicas e sanitárias para o cumprimento do objeto”, destarte desobedecendo os itens 8.10 e 8.11 do edital^[2] (págs. 67/76 do documento n. 04656/23).

15. No entanto, após entrar com recurso, a inabilitação fora reconsiderada e a empresa foi declarada vencedora da disputa pelo lote "2", de acordo com a Ata de Registro de Preços n. 20/2023, celebrada com a empresa Sérgio Cerqueira Rocha, publicada na imprensa oficial em 14/07/2023, conforme págs. 126/128 do documento n. 04656/23.

16. Como asseverou a unidade técnica, os argumentos para a habilitação da competidora basearam-se no fato de que apresentou o Alvará Sanitário n. 11, válido até 31/12/2023, expedido pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Prefeitura do Município de Itapuá do Oeste, que atestou as boas condições sanitárias do estabelecimento (pág. 143 do ID 1446655).

17. Vale observar, que a documentação encaminhada pela interessada foi analisada em conjunto com outras peças coletadas pela unidade técnica no portal Licitanet[3], por intermédio do qual a licitação foi processada.

18. De fato, é possível observar que a habilitação da empresa vencedora foi decidida pelo Prefeito com base no Parecer Jurídico n. 137/2023, conforme consta às págs. 117/125, documento n. 04656/23 (ID 1445071).

19. Sobreleva destacar que o parecer jurídico considerou que o edital previa, em seu item 8.10 do termo de referência, que seria avaliada a adequada condição sanitária do local apenas para o fornecimento de refeições tipo self-service (lote "1"), o que não seria o caso do lote "2" (marmitas).

20. Ademais, o procurador jurídico ressaltou que no momento da realização da vistoria, estava ausente o servidor Ely, único, dentre os três nomeados, com função correlata à vigilância sanitária, concluindo, assim, que o laudo de vistoria que embasou a inabilitação do licitante recorrente (empresa Sérgio Cerqueira Rocha) não foi regularmente produzido e, portanto, merecia ser refeito com a presença dos três servidores nomeados nos termos da portaria nº 256/GAB/PMIO/2023.

21. Além disso, no que respeita ao interesse público envolvido, a análise jurídica da municipalidade teceu as seguintes considerações, de acordo com o trecho do parecer jurídico (pág. 123 do ID 1445245):

Assim, não foi produzido validamente (dada a ausência do servidor ELY, vigilante sanitário membro da comissão) e tendo o licitante recorrente desistido expressamente da concorrência relativa ao lote 01 (refeições self-service) - único lote cuja adjudicação era condicionada à vistoria com resultado positivo -, a inabilitação do licitante com base no resultado de laudo de vistoria se torna injustificada, situação que, portanto, enseja o deferimento do recurso administrativo interposto com vistas à adjudicação do objeto a que se refere o lote 02 do pregão eletrônico nº 20/2023 (refeições tipo marmitex) em favor do licitante recorrente.

Por fim, registra-se que, embora formalmente prejudicado pela ausência de membro integrante da comissão, o laudo de vistoria traz aos autos informações que não podem ser desconsideradas, no que se refere à ausência de condições sanitárias mínimas para o manuseio de alimentos no ambiente da empresa licitante recorrente.

Deste modo, embora o necessário deferimento do recurso deva ensejar a contratação do licitante recorrente, registra-se a RESSALVA de que o recebimento do objeto em questão deverá ser condicionado à prévia inspeção, pelo fiscal a ser nomeado para o contrato a ser celebrado, das instalações da empresa, de modo que o recebimento do objeto e a liquidação do empenho somente ocorram posteriormente à prévia e inequívoca confirmação, pelo fiscal do contrato, quanto à correção, adequação e saneamento de todos os itens apontados por não atendidos nos termos do relatório de vistoria das condições físico-sanitárias acostado no ID 217094. (Sublinhei)

22. Ante o quadro, acolho as razões da unidade técnica, uma vez que cabe a autoridade sanitária local pronunciar sobre a adequação ou não das instalações da empresa vencedora, para fornecimento de alimentação em forma de marmita, por outro lado, cabe a Administração interromper a execução dos serviços objeto da Ata de Registro de Preços n. 20/2023, caso não atendidas as condições sanitárias mínimas exigidas no edital.

23. Por fim, não se pode perder de vista que no exame da seletividade restou comprovado que a informação sequer preencheu os pressupostos para a abertura de ação de controle específica no âmbito desta Corte de Contas.

24. Assim, em respeito aos princípios da eficiência, economicidade e da seletividade, e, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, acolho a manifestação técnica para promover o arquivamento da documentação *in casu*, dispensando-se atuação como objeto de fiscalização autônoma de controle, com ciência ao gestor e ao controle interno, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Análise do Pedido de Tutela Provisória de Urgência

25. Registro que consta nas razões arguidas pela interessada, pedido de tutela provisória, para determinar, *in limine*, a suspensão da eficácia de todos os atos pertinentes ao lote "2" do Pregão Eletrônico nº 021/2023, bem como a suspensão da execução dos contratos pertinentes, que porventura tenham sido ou venham a ser entabulados.

26. Muito Bem. Em relação ao pedido de tutela de urgência, tenho que o art. 3º-A, da LC n.º 154/1996, permite, sem prévia oitiva do requerido, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do eventual provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*). Vejamos:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos

do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

27. Visto isto, é preciso ressaltar que, a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e somente pode ser concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

28. Com o fim de comprovar a probabilidade do direito alegado, a interessada requereu a suspensão dos atos e do contrato decorrente da adjudicação do lote "2" do Pregão Eletrônico nº 21/2023, alegando a existência de graves irregularidades, conforme já destacadas nesta decisão nos parágrafos anteriores.

29. Importante consignar que a unidade instrutiva deste Tribunal concluiu no relatório de análise técnica que não foram alcançados os índices mínimos de seletividade, restando prejudicado o pedido de tutela requerido pela comunicante.

30. Ademais, reforça-se a ausência de robustos indícios da fumaça do bom direito e do perigo da demora, até porque como pontuou a unidade técnica a Ata de Registro de Preços n. 20/2023 se encontra em plena execução desde 14/07/2023, portanto, um mês antes da remessa do comunicado de irregularidades a esta Corte.

31. Por tais razões entendo que, por ora, em juízo sumário, não há subsídio fático e jurídico suficientes a acolher o pedido de tutela provisória, prevalecendo, em princípio, a presunção de legitimidade, ou de legalidade, do Edital e da contratação em debate.

32. Sendo assim, em análise sumária, entendo ausentes, neste momento processual, o *fumus boni iuris*, isto porque a empresa interessada não demonstrou a probabilidade do seu direito e o *periculum in mora*, ou seja, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente, eis que, frise-se, não identifique, por ora, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

33. Por todo o exposto, decido:

I – Não conceder a tutela provisória de urgência formulada pela empresa JMM Serviços Ltda., CNPJ n. 50.145.329/0001-19, porquanto, atualmente, não demonstrou a probabilidade do seu direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente;

II – Arquivar, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o presente Procedimento Apuratório Preliminar, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

III - Determinar ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas que:

a) **Notifique**, por ofício, os senhores Moisés Garcia Cavalheiro, CPF n. ***.428.592-**, Prefeito do Município de Itapuã do Oeste, e Robson Almeida de Oliveira, CPF n. ***.642.572-**, Controlador Geral, ou a quem os substituir, com cópia do documento de ID 1445245, do relatório do corpo técnico (ID 1446957) e deste *decisum*, para ciência e adoção de medidas administrativas que entenderem cabíveis;

b) **Intime** a interessada JMM Serviços Ltda., CNPJ n. 50.145.329/0001-19, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. 154/1996, alterado pela LC n. 749/2013;

c) **Intime** o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

d) Promova a **publicação** desta decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS- AIII

[1] 1 – refeição tipo self service; 2 – marmita; 3 – gelo em cubos; 4 – lanche (coffe-break).

[2] 8.10. A Empresa deve possuir local adequado para o fornecimento dos Self-Services, devendo este ser avaliado na fase de propostas, por uma Comissão designada para tal, comissão essa que deve ter no mínimo como membros um fiscal da vigilância sanitária e um nutricionista.

8.11. Os alimentos ofertados devem obedecer a todas as exigências da legislação vigente no que se refere às condições de manipulação, rotulagem e deverão conter data de fabricação, PRAZO DE VALIDADE e REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE E/OU MINISTÉRIO DA AGRICULTURA estampados em local de fácil visualização em suas embalagens.

[3] <https://www.licitanet.com.br/>

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :01783/22.
SUBCATEGORIA :Gestão Fiscal
ASSUNTO :Acompanhamento de Gestão Fiscal.
JURISDICIONADO:Câmara Municipal de Parecis.
RESPONSÁVEL :Donizete Vítor Alves - CPF n. ***.694.972-**. Vereador Presidente.
RELATOR :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PARECIS. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. 2º SEMESTRE. CONSONÂNCIA COM OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. Resta comprovada que a Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre de 2022, da Unidade Jurisdicionada atende às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e está em conformidade com as normas constitucionais e legais que regem a matéria.

2. Classificação no tipo II do Plano Integrado de Controle Externo. Rito abreviado sem exame do mérito. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0280/2023-GABOPD

1. Versam os autos sobre o acompanhamento da gestão fiscal relativo ao 2º Semestre de 2022, do Poder Legislativo Municipal de Parecis, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. Donizete Vítor Alves, CPF n. ***.694.972-**, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal e, em seu Relatório (ID=1445621), baseando-se tais informações exclusivamente no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, concluiu que, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a Gestão Fiscal no 2º Semestre de 2022, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

3. Em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre *Parquet Especial* não se manifestou acerca do presente processo.

4. Em síntese, é o necessário a relatar.

5. Os procedimentos concernentes a tramitação e processamento relativos ao acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal estão disciplinados pela Resolução 173/2014/TCE-RO.

6. Assim, de acordo com as diretrizes desta Corte de Contas, o processo de acompanhamento da gestão fiscal objetiva permitir uma visão global quanto ao cumprimento ou não da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação correlata, cujos resultados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes dos autos de Prestação de Contas Anual, cabendo, por conseguinte, na atual fase processual, tão somente, acolher a manifestação técnica.

7. Em análise às informações apresentadas, baseando-se na documentação anexada aos autos (ID=1399000), no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2022, ainda que encaminhado intempestivamente para esta Corte de Contas, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período, dado que os limites estabelecidos pela Lei Fiscal e pela Constituição Federal foram cumpridos.

8. Quanto ao rito aplicável à espécie, em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 e Resolução n. 139/2013, deixa-se de apensar os presentes autos à Prestação de Contas anual do exercício 2022.

9. Ante o exposto, pelos fundamentos expostos, convergindo com a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada (ID=1445621), **DECIDO:**

I - Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Parecis, exercício de 2022, consistente no exame do relatório de gestão fiscal do 2º semestre, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. Donizete Vítor Alves, CPF n. ***.694.972-**, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar n. 101/2000;

II – Arquivar os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Parecis, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade Vereador Presidente, Sr. Donizete Vítor Alves, CPF n. ***.694.972-**, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Acórdão ACSA-TC 00020/23 referente ao processo 02127/23), e nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2022 daquela Edilidade, haja vista ter sido categorizada como sendo de classe II;

II - Dar ciência desta decisão ao responsável, elencado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

III - Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

IV - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote medidas de cumprimento desta Decisão.

Porto Velho (RO), data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator
A-II

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2233/2023  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO.
INTERESSADA: Maria José Rodrigues de Souza.
CPF n. ***.295.692-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.
CPF n. ***.628.052-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0283/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora **Maria José Rodrigues de Souza**, CPF n. ***.295.692-**, ocupante do cargo de Gari, classe A, referência IX, matrícula n. 117904, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro do município de município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 392/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.9.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios Estado de Rondônia n. 3302, de 8.9.2022 (ID=1439496), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, letra "b", da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 43, incisos I, II e III e artigos 77, §10º da Lei Complementar n. 404/2010.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1440179, manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e consequente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, letra "b", da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 43, incisos I, II e III e artigos 77, §10º da Lei Complementar n. 404/2010.

8. A servidora, nascida em 18.1.1957, ingressou no serviço público em 1º.3.1999 e contava, na data da edição do ato concessório, com 65 anos de idade e 23 anos, 6 meses e 10 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado no relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1440289). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1439499).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade concedido a servidora **Maria José Rodrigues de Souza**, CPF n. ***.295.692-**, ocupante do cargo de Gari, classe A, referência IX, matrícula n. 117904, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 392/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.9.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios Estado de Rondônia n. 3302, de 8.9.2022, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, letra "b", da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 43, incisos I, II e III e artigos 77, §10º da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-IV

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00263/23

PROCESSO: 0934/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019/PMV/RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena

INTERESSADA: Jane Gleice Shmidt Simões – CPF: ***.207.382 - ** e outros
 RESPONSÁVEIS: José Reginaldo dos Santos (CPF n. ***.882.558 - **), Secretário Municipal de Administração
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal, decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Vilhena, regido pelo Edital n. 001/2019/PMV/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital n. 001/2019/PMV/RO, publicado no Diário Oficial de Vilhena n. 2818 de 02.10.2019 (ID 1384749), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
934/23	Janes Gleice Shmidt Simões	***.207.382 - **	Cuidador de Alunos – Zona Urbana – 127º	21.03.2023
934/23	Marielly Almeida Cavalcante	***.849.832- **	Cuidador de Alunos – Zona Urbana – 16º	22.03.2023
934/23	Wender Bueno de Brito	***.220.572 - **	Cuidador de Alunos – Zona Urbana – 112º	21.03.2023
934/23	Wislane Souza da Silva	***.334.992 - **	Cuidador de Alunos – Zona Urbana – 110º	24.03.2023

II. Dar ciência, via Diário Oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidonio Inacio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Relator

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
 Presidente da Segunda Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00268/23

PROCESSO: 1076/23 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal

ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019/PMV/RO

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena

INTERESSADA: Andreia Patricia Metz Cucchi de Oliveira – CPF: ***.862.992 - ** e outros.

RESPONSÁVEIS: Valentin Gabriel - CPF n. ***.019.899-**, Secretário Municipal de Administração Adjunto

Daniel Horta Pereira Filho – CPF: ***.826.482 - **, Secretário Municipal de Administração

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Vilhena, regido pelo Edital n. 001/2019/PMV/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital n. 001/2019/PMV/RO, publicado no Diário Oficial de Vilhena n. 2818, de 02.10.2019 (ID 1393289), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
1076/23	Andreia Patrícia Metz Cucchi de Oliveira	***.862.992- **	Cuidador de Alunos – Zona Urbana – 139º	03.04.2023
1076/23	Angelina Glomba	***.383.482 - **	Cuidador de Alunos – Zona Urbana – 142º	31.03.2023
1076/23	Aparecida Souza Silva	***.436.982 - **	Cuidador de Alunos _Zona Urbana – 125º	03.04.2023
1076/23	Camila Gonçalves de Souza	***.249.932 - **	Cuidador de Alunos –Zona Urbana – 143º	31.03.2023
1076/23	Claudeonir Antonio de Souza	***.354.762 - **	Cuidador de Alunos –Zona Urbana – 140º	10.04.2023
1076/23	Emily Silva Guilherme	***.302.992 - **	Cuidador de Alunos – Zona Urbana – 120º	29.03.2023
1076/23	Gesirlaine da Silva Brandão	***.641.022- **	Cuidador de Alunos – Zona Urbana – 130º	28.03.2023
1076/23	Grasiela Borges Bettega	***.417.381 - **	Cuidador de Alunos _ Zona Urbana – 107º	04.04.2023
1076/23	Juscilene Lacal Ferraz	***.396.781 - **	Cuidador de Animais – Zona Urbana – 106º	28.03.2023
1076/23	Luis Felipe da Silva Soares	***.350.912 - **	Cuidador de Alunos – Zona Urbana – 129º	03.04.2023

1076/23	Maria Alaide de Araújo	***.660.432 - **	Cuidador de Alunos – Zona Urbana – 137º	03.04.2023
1076/23	Marilda Luiz Vieira	***.071.982 - **	Cuidador de Alunos _ Zona Urbana – 135º	04.04.2023
1076/23	Marileide da Silva Vieira Brasil	***.945.552 - **	Cuidador de Alunos – Zona Urbana – 138º	03.04.2023
1076/23	Tatiane Rocha de Macedo Santos	***.129.832 - **	Cuidador de Alunos – Zona Urbana – 109º	04.04.2023
1076/23	Uiliam Fernando de Oliveira	***.217.062 - **	Analista de Sistemas – 4º	10.04.2023

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidonio Inacio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 005879/2023
ASSUNTO: Remanejamento de crédito orçamentário
RELATOR: Conselheiro Presidente **Paulo Curi Neto**

DM 0457/2023-GP

ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO PARA O REMANEJAMENTO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. LIMITE ESTABELECIDO NA LOA. OPERAÇÃO PRETENDIDA DENTRO DO MARCO LEGAL. JUSTIFICATIVAS. INCIDÊNCIA DIRETA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DETERMINANTES. JUÍZO POSITIVO DE CONVÊNIENTIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO.

1. A Lei Orçamentária Anual prevê a possibilidade de autorização de remanejamento desde que respeitado o limite de 20% (vinte por cento) da dotação atualizada de cada unidade orçamentária.
2. Constatada a observância do limite estabelecido na LOA, afigura-se conveniente e oportuna a operação pretendida.

1. Tratam os autos acerca da solicitação de remanejamento de crédito orçamentário, formulado pela Secretaria-Geral de Administração (SGA) relativamente às Unidades Orçamentárias 02001 (TCE) e 02011 (FDI-TCE), visando garantir as dotações para o atingimento dos objetivos estratégicos institucionais do Tribunal de Contas.

2. Com relação à Unidade Orçamentária 02001 (TCE), pretende-se o remanejamento no valor de R\$ 19.178.000,00 (dezenove milhões cento e setenta e oito mil reais), com o objetivo de garantir o custeio das despesas com pessoal, bem como com a aquisição de equipamentos de informática no âmbito da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) e da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação (SETIC).
3. Quanto à Unidade Orçamentária 02011 (FDI-TCE), pretende-se o remanejamento no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para atender as necessidades de ressarcimento de Pós-Graduação e Curso de Idiomas.
4. Em conclusão, após assegurar que a almejada realocação de créditos está dentro dos limites delineadas no §1º do artigo 8º da Lei nº 5.527, de 06 de janeiro de 2023, a SGA garantiu que a "a mencionada proposta não trará prejuízo ao planejamento das demais despesas desta Corte de Contas, uma vez que há saldo suficiente e adequado nos elementos de despesa nos quais ocorrerão as devidas reduções", e registrou a disponibilização da minuta "da Portaria nº 004/2023/SGA (0568841) para a assinatura correspondente", acaso acolhido o pleito.
5. É o relatório.
6. De plano, releva destacar que o presente exame se restringe ao remanejamento de créditos orçamentários necessários para a cobertura total de despesa prevista no PAC de 2023, conforme atestou a SGA.
7. Como se verifica dos autos, resta observado o limite estabelecido na LOA para o remanejamento solicitado, tanto que a SGA evidencia a inexistência de óbice ao deferimento do pleito, servindo-se, para tanto, da motivação inclusa no Memorando n. 59/SGA/2023 (0568592), cujos fundamentos adoto com razão para decidir no caso posto, como segue:

Tratam-se os autos acerca de remanejamento de crédito orçamentário nas Unidades Orçamentárias 02001.Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) e 02011.Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI/TCE), visando garantir as dotações orçamentárias para o atingimento dos objetivos estratégicos institucionais dessa Corte.

Considerando a necessidade de aquisição de equipamentos tecnológicos da Secretaria Geral de Controle Externo, materializada por meio do Memorando 60 (0526204), que, em razão da posse recente de 21 (vinte e um) novos auditores que vieram a compor o seu quadro, solicitou a disponibilização dos seguintes equipamentos:

- 50 (cinquenta) tablets;
- 50 (cinquenta) notebooks.

No referenciado Memorando 60 (0526204), a Secretaria-Geral de Controle Externo indica que necessitará, também, de monitores para compor as estações de trabalho que irão atender ao corpo técnico deste Controle Externo.

Por esse motivo, a SGCE indicou, por meio do Despacho n. 0563149/2023/SGCE, como suporte orçamentário para as aquisições pretendidas, o valor R\$ 1.200.000,00 (um milhão duzentos mil reais), constante no item 152 do PAC, destinado para atender a esta unidade de Controle Externo.

Além das solicitações anteriores, a SGCE solicita o remanejamento orçamentário no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), para o elemento 3.3.90.30, visando assegurar a contratação de empresa para confeccionar camisas personalizadas, visando padronizar a vestimenta dos auditores de controle externo nas fiscalizações realizadas in loco, conforme indicado no Memorando n. 103/2023/SGCE (0569808).

Nesta senda, diante da necessidade de viabilizar a concretização de contratação prevista no PACC 2023, além do cumprimento das ações da SETIC, notadamente ao que dispõe os Objetivos de Área titulados como: "Manter o parque computacional modernizado" e "Ampliar a capacidade de desenvolvimento de sistemas e aplicações com qualidade", solicitamos as providências necessárias quanto ao remanejamento de crédito orçamentário na Ação Programática: 01.126.1264.2973 - elemento de despesa 3.3.90.40, visando assegurar as contratações constante na tabela a seguir:

Quadro 1 - Itens do PACC alocados na Ação Programática 01.126.1264.2973

Item PACC	Descrição	Valor Estimado	Processo
2023.PAC.141	Aquisição de licenças da solução WAF	R\$ 1.700.000,00	003146/2023
2023.PAC.142	Aquisição de licenças do solução de gerenciamento de micro serviços	R\$ 1.952.614,22	003160/2023

Ademais, a Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP encaminhou o Despacho n. 0568402/2023/SEGESP, em que cita a necessidade da realização de remanejamento orçamentário no valor de R\$ 14.950.000,00 (quatorze milhões novecentos e cinquenta mil reais) visando assegurar o pagamento da remuneração e auxílios aos servidores desta Corte de Contas, cuja projeção de acompanhamento aponta insuficiência de créditos ao final do corrente exercício.

De acordo com a SEGESP, as referidas projeções levam em consideração toda despesa com pessoal normal e os incrementos ocorridos no decorrer deste exercício, tais como:

- Ajustes nos CDS's de Gabinetes e Secretarias-Gerais;
- Nomeação de Novo Procurador do MPC;
- Reajuste aos Membros;
- Reajuste aos Servidores;
- Contratação de novos Servidores de Tecnologia da Informação;
- Contratação de novos Servidores do Controle Externo;
- Indenização de Férias;
- Adesão ao Regime de Previdência Especial (Diminui a Contribuição Patronal ao Iperon e aumenta à Previcom)
- implantação de Novo Auxílio Saúde; e
- Crescimento Vegetativo da Folha de Pagamentos (Progressões Funcionais, Gratificações de Qualificação, e outros).

É relevante notar que a SEGESP enfatiza que todas as despesas acima referidas foram alvo de análises e avaliações técnicas minuciosas, visando assegurar a solidez na implementação das ações, em conformidade com os limites legais, fiscais e orçamentários. Como já ressaltado por esta Secretaria anteriormente, ao elaborar as propostas para novas despesas, foi antecipada a possibilidade de requerer um remanejamento de créditos ao final do exercício.

Sendo assim, após análise das alocações orçamentárias presentes na Unidade Orçamentária 02001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO (Fonte de Recursos 1500 - Recursos não Vinculados de Impostos), o remanejamento orçamentário poderá ser realizado conforme demonstramos na tabela a seguir:

02001 - TCERO							
UO	P/A	REDUÇÃO		SUPLEMENTAÇÃO			
		EL. DESPESA	VALOR (R\$)	P/A	EL. DESPESA	VALOR (R\$)	
02001-TCE	2970	3.3.90.39	28.000,00	2970	3.3.90.30	28.000,00	
02001-TCE	2970	3.3.90.39	1.200.000,00	1221	4.4.90.52	1.200.000,00	
02001-TCE	2981	3.3.90.47	1.000.000,00	2973	3.3.90.40	3.000.000,00	
		3.3.90.93	2.000.000,00				
02001-TCE	2101	3.1.90.92	300.000,00	2101	3.1.90.13	300.000,00	
	2101	3.1.90.94	200.000,00	2101	3.1.90.07	200.000,00	
	2101	3.1.90.96	300.000,00	2101	3.1.90.11	13.300.000,00	
		3.1.91.13	1.300.000,00				
	2639	3.3.90.08	100.000,00				
		3.3.90.46	880.000,00				
		3.3.90.49	800.000,00				
1421	4.4.90.51	9.920.000,00					
02001-TCE	2639	3.3.90.49	1.150.000,00				2639
		TOTAL	19.178.000,00			TOTAL	19.178.000,00

Além disso, a Secretaria-Geral de Administração (SGA) identificou a necessidade de realizar um remanejamento orçamentário na Unidade Orçamentária 02011 - Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI/TCE), com o intuito de viabilizar o reembolso parcial das despesas associadas a cursos de pós-graduação, tanto lato quanto stricto sensu, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Resolução n. 180/2015/TCE-RO e Resolução n. 341/2020/TCE-RO.

De forma similar, o remanejamento no FDI tem por objetivo garantir o ressarcimento, conforme estipulado na Portaria n. 8/2022/GABPRES, de 06 de abril de 2022, para cursos de idiomas previstos na Resolução n. 339/2020/TCE-RO. Esta resolução contempla incentivos para o estudo de línguas estrangeiras e da Língua Brasileira de Sinais (Libras), direcionados aos servidores ativos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Diante desses pontos, informamos que o remanejamento orçamentário poderá ser realizado na Unidade Orçamentária 02011 - Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI/TCE), nas Ações Programáticas: 01.122.1220.2977 - Gerir as atividades da Escola de Contas, sob o Elemento de Despesa 3.3.90.93 (Indenizações e Restituições), conforme ilustrado no quadro a seguir.

02011 - FDI/TCERO						
REDUÇÃO				SUPLEMENTAÇÃO		
UO	P/A	EL. DESPESA	VALOR (R\$)	P/A	EL. DESPESA	VALOR (R\$)
020011	2977	3.3.90.36	120.000,00	2977	3.3.90.93	120.000,00
TOTAL			120.000,00	TOTAL		120.000,00

Nesse contexto, é notório que se torna viável implementar as medidas para realocação de créditos dentro dos limites delineadas no § 1º do artigo 8º da Lei nº 5.527, de 06 de janeiro de 2023. Essa possibilidade é ilustrada de maneira minuciosa no quadro subsequente:

DEMONSTRATIVO DE CONTROLE DO LIMITE DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS 02001 - TCERO			
LOA - LEI Nº 5.527 DE 6.1.2023			LIMITE - 20% (LEI Nº 5.527 DE 6.1.2023 - ART. 8º - 20%)
DOTAÇÃO INICIAL - LOA - LEI Nº 5.527 DE 6.1.2023	248.465.587,00		49.693.117,40
REMANEJAMENTOS REALIZADOS	VALOR	%	SALDO
Portaria n.001/2023/SGA de 29 de março de 2023 - Doe n. 2811 de 10 de abril de 2023	300.000,00		
Portaria n.002/2023/SGA de 11 de abril de 2023 - Doe n. 2815 de 11 de abril de 2023	500.000,00		
Portaria n. 003/2023/SGA	5.700.000,00		
TOTAL REALIZADO	6.500.000,00	2,62%	43.193.117,40
SOLICITAÇÃO DE REMANEJAMENTO	VALOR	%	
Remanejamento - SETIC	4.200.000,00		
Remanejamento - Folha de Pagamento	14.950.000,00		
Remanejamento - SGCE	28.000,00		
Remanejamento - Ressarcimento Pós e Curso Idiomas	120.000,00		
SALDO APÓS ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO	25.798.000,00	10,38%	23.895.117,40

8. A Lei Orçamentária Anual n. 5.527/2023, que estimou receita e fixou despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2023, em seu artigo 8º prevê a possibilidade de autorização de remanejamento desde que respeitado o limite de 20% (vinte por cento) da dotação atualizada de cada unidade orçamentária. Eis o dispositivo invocado:

Art. 8º No curso da execução orçamentária, fica autorizado o remanejamento de dotações orçamentárias, provenientes de anulação parcial ou total de dotações ou de créditos adicionais, autorizado em Lei, conforme estabelecido no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, de uma mesma ação ou de uma ação para outra, de uma mesma categoria econômica e ainda de uma categoria econômica para outra, dentro da mesma unidade orçamentária, até o limite de 20% (vinte por cento) da dotação atualizada da Unidade Orçamentária, devendo ser preservadas as dotações para execução das despesas decorrentes de emendas parlamentares, individuais e de bancadas. (Destaquei).

9. O §1º do artigo em tela estabelece a competência para a concretização do remanejamento, da seguinte forma:

*§ 1º O remanejamento de que trata o caput deste artigo será realizado por meio de ato próprio do Chefe do Poder Executivo, dos **Presidentes do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado**, do Procurador Geral do Ministério Público e do Defensor Geral da Defensoria Pública. (Destaquei).*

10. À luz do art. 8º da LOA, o limite de remanejamento do TCE restou fixado no montante de R\$ 49.693.117,40, que corresponde a 20% da dotação inicial destinada ao Tribunal de Contas no valor de R\$ 248.465.587,00 (anexo VII da LOA).

11. Desse montante de 49 milhões disponível, constata-se que o TCE já remanejou R\$ 6.500.000,00, equivalente a 2,6% da limite permitido, restando, portanto, um saldo disponível de R\$ 43.193.117,40 para albergar a necessidade de eventuais remanejamentos.

12. Nessa quadra, a presente proposta relativamente às duas Unidades Orçamentárias¹ no total de R\$ 19.298.000,00, encontra-se dentro do limite estabelecido na LOA, pois representa apenas 7,76% do limite permitido, que somado a porcentagem já remanejada anteriormente de 2,6%, perfaz o percentual de 10,38% estando, portanto, respeitado o limite de 20% estabelecido no art. 1º da LOA. Em suma, remanesce para eventual (futuro) remanejamento, sem comprometer o limite legal, o montante de R\$ 23.895.117,40.

13. Sendo assim, reputo consistentes e aceitáveis os argumentos trazidos pela SGA para justificar o remanejamento dos créditos orçamentários designados, afigurando-se conveniente e oportuna a operação.

Ante o exposto, **Decido:**

I – Autorizar, tendo em vista o demonstrado juízo positivo de conveniência e oportunidade, o remanejamento dos créditos orçamentários tal como proposto pela SGA; e

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial de TCE-RO e remeta os autos à SGA para as providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Paulo Curi Neto
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

¹ Unidade Orçamentária 02001/TCE no valor de R\$ 19.178.000,00 e Unidade Orçamentária 02011/FDI no valor de R\$ 120.000,00.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 003726/2023

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 49/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Adição ao Coffee Break e Coquetel - Ação educacional "Diversidade na Educação: Um olhar Inclusivo", uma "Reunião Presencial do GAEPE-RO" e o "Seminário TCE-RO Educação: O Gestor Escolar como agente de Transformação Social", no período de 22 à 25 de agosto de 2023.

Processo nº: [003726/2023](#)

Origem: Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO ([0529625](#))

Nota de Empenho: 2023NE000752 ([0535022](#))

Instrumento Vinculante: 13/2023/TCE-RO ([0535125](#))

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA

CPF/CNPJ: 17.515.170/0001-01

Endereço: Rua Venezuela, n. 2055, bairro Lagoa, Porto Velho - RO, CEP 76.820-800.

E-mail: docequalidade38@hotmail.com

Telefone: (69) 99221-9688

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	COFFEE BREAK	COFFEE BREAK. 3 tipos de salgados assados; 3 tipos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 tipos de mini sanduíches; 2 tipos de bolos (simples e com cobertura); 2 tipos de refrigerante normal e diet; mingaus: milho, banana ou banana com tapioca; 2 tipos de sucos de frutas naturais ou polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; 1 tipo de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).	Unidade	360	45,50	R\$ 16.380,00
2	COQUETEL	COQUETEL. Cardápio: mini quiches variados, tarteletes, canapés variados (carne seca, alho poró, ricota, camarão), patês variados, salgados assados finos diversos, empadinhas de palmito, pastéis de carne, trouxinhas de palmito, terrines variados, sticks variados. Mini porções quentes servidas em ramequins brancos (escondidinho, lasanha, fusilli, bobó e afins), salada de frutas, mix de doces, e sobremesas (doces, bolo e bombons finos, trufas, tortinhas, mini sobremesas, mousse e afins). Bebidas: sucos de frutas naturais (3 sabores), água mineral com e sem gás, refrigerantes de 1ª linha (light e comum) e coquetel sem álcool. Decoração: mesas de madeira, arranjo de flores naturais, copos de vidro, taças, jarras de vidro ou inox, bandejas de inox, porcelana e vidro, guardanapos e suportes para pratos, bandejas para mesas, materiais descartáveis, pegadores, conchas, e todas demais louças necessárias para execução dos serviços e ornamentação com flores naturais. Pessoal: Garçons aparámentados e ajudantes (01 garçom para cada grupo de 25 pessoas) * poderá ser solicitado até 5% do cardápio para atender a pessoas com intolerância a Lactose e Glúten, a cada pedido. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).	Unidade	30	R\$ 59,00	R\$ 1.770,00
Total						R\$ 18.150,00

Valor Global: R\$ 18.150,00 (dezoito mil e cento e cinquenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Wagner Pereira Antero	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
Suplente	Monica Ferreira Mascetti Borges	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA no auditório da sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, CEP 76.801-327, Porto Velho-RO, no período de **22 à 25 de agosto de 2023, nos horário e dias discriminados no quadro da Ordem de Execução 47/2023 (0572076)**.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Referência: Processo nº 003726/2023

SEI nº 0572901